ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 160

37

43.º ano

30 de Junho de 2000

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

- I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

comercial nos Estados-Membros



I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1346/2000 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 2000

relativo aos processos de insolvência

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha e da República da Finlândia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2)

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia estabeleceu o objectivo de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.
- (2) O bom funcionamento do mercado interno exige que os processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços se efectuem de forma eficiente e eficaz. A aprovação do presente regulamento é necessária para alcançar esse objectivo, o qual se insere no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil, na acepção do artigo 65.º do Tratado.
- (3) Cada vez mais, as actividades das empresas produzem efeitos transfronteiriços e são, por este motivo, regulamentadas por legislação comunitária. Como a insolvência dessas empresas afecta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, faz-se sentir a necessidade de um acto da Comunidade que exija a coordenação das medidas a tomar relativamente aos bens de um devedor insolvente.

- (4) Para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, há que evitar quaisquer incentivos que levem as partes a transferir bens ou acções judiciais de um Estado-Membro para outro, no intuito de obter uma posição legal mais favorável (forum shopping).
- (5) Estes objectivos não podem ser concretizados de modo satisfatório a nível nacional, pelo que se justifica uma acção ao nível comunitário.
- (6) De acordo com o princípio da proporcionalidade, o presente regulamento deve limitar-se às disposições que regulam a competência em matéria de abertura de processos de insolvência e de decisões directamente decorrentes de processos de insolvência e com eles estreitamente relacionadas. Além disso, o presente regulamento deve conter disposições relativas ao reconhecimento dessas decisões e ao direito aplicável, que respeitam igualmente aquele princípio.
- (7) Os processos de insolvência relativos à liquidação de sociedades ou outras pessoas colectivas insolventes, as concordatas e os processos análogos ficam excluídos do âmbito de aplicação da Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (3), assinada em Bruxelas em 1968, alterada pelas convenções de adesão a essa convenção (4).
- (8) Para alcançar o objectivo de melhorar a eficácia e a eficiência dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços, é necessário e oportuno que as disposições em matéria de competência, reconhecimento e direito aplicável neste domínio constem de um acto normativo da Comunidade, vinculativo e directamente aplicável nos Estados-Membros.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 2 de Março de 2000 (ainda não publicado no JO

Jornal Oficial).(2) Parecer emitido em 26 de Janeiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 299 de 31.12.1972, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 204 de 2.8.1975, p. 28.

JO L 304 de 30.10.1978, p. 1.

JO L 388 de 31.12.1982, p. 1.

JO L 285 de 3.10.1989, p. 1.

JO C 15 de 15.1.1997, p. 1.

- PT
- (9) O presente regulamento é aplicável aos processos de insolvência, independentemente de o devedor ser uma pessoa singular ou colectiva, um comerciante ou um não comerciante. Os processos de insolvência a que se aplica o presente regulamento estão enumerados nos anexos. Os processos de insolvência relativos a empresas de seguros, instituições de crédito e empresas de investimento detentoras de fundos ou títulos por conta de terceiros e as empresas colectivas de investimento devem ficar excluídas do seu âmbito de aplicação. Essas empresas não devem ficar abrangidas pelo presente regulamento por estarem sujeitas a um regime específico e dado que, em certa medida, as autoridades nacionais de fiscalização dispõem de extensos poderes de intervenção.
- (10) Os processos de insolvência não implicam necessariamente a intervenção de uma autoridade judicial. A expressão «órgão jurisdicional» deve, no presente regulamento, ser interpretada, em sentido lato, abrangendo pessoas ou órgãos habilitados pela legislação nacional a abrir processos de insolvência. Para que o presente regulamento seja aplicável, os processos (incluindo actos e formalidades estabelecidos na legislação) devem não só respeitar o disposto no presente regulamento, mas também ser oficialmente reconhecidos e legalmente eficazes no Estado-Membro de abertura do processo colectivo de insolvência, bem como ser processos colectivos de insolvência que determinem a inibição parcial ou total do devedor da administração ou disposição de bens e a designação de um síndico.
- (11) O presente regulamento reconhece que não é praticável instituir um processo de insolvência de alcance universal em toda a Comunidade, tendo em conta a grande variedade de legislações de natureza substantiva existentes. Nestas circunstâncias, a aplicabilidade exclusiva do direito do Estado de abertura do processo levantaria frequentemente dificuldades. Tal vale, por exemplo, para a grande diversidade das legislações sobre as garantias vigentes na Comunidade. Além disso, os privilégios creditórios de alguns credores no processo de insolvência são, muitas vezes, extremamente diferentes. O presente regulamento pretende ter essas circunstâncias em conta de dois modos diferentes: por um lado, devem ser previstas normas específicas em matéria de legislação aplicável no caso de direitos e relações jurídicas particularmente significativos (por exemplo, direitos reais e contratos de trabalho) e, por outro, deve igualmente admitir-se, a par de um processo de insolvência principal de alcance universal, processos nacionais que incidam apenas sobre os bens situados no território do Estado de abertura do processo.
- (12) O presente regulamento permite que o processo de insolvência principal seja aberto no Estado-Membro em que se situa o centro dos interesses principais do devedor. O processo tem alcance universal, visando abarcar todo o património do devedor. Para proteger a diversidade dos interesses, o presente regulamento permite que os processos secundários eventualmente instaurados corram

- paralelamente ao processo principal. Pode-se instaurar um processo secundário no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento. Os efeitos dos processos secundários limitar-se-ão aos activos situados no território desse Estado. A necessidade de manter a unidade dentro da Comunidade é garantida por normas imperativas de coordenação com o processo principal.
- (13) O «centro dos interesses principais» do devedor deve corresponder ao local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses, pelo que é determinável por terceiros.
- (14) O presente regulamento aplica-se exclusivamente aos processos em que o centro dos interesses principais do devedor está situado na Comunidade.
- (15) As normas de competência previstas no presente regulamento estabelecem unicamente a competência internacional, isto é, determinam o Estado-Membro cujos órgãos jurisdicionais estão habilitados a abrir processos de insolvência. A competência territorial interna deve ser determinada pelo direito interno do Estado-Membro em questão.
- (16) O órgão jurisdicional competente para abrir o processo de insolvência principal deve poder ordenar a adopção de medidas provisórias e cautelares a partir da apresentação do requerimento para abertura do processo. A adopção de medidas cautelares antes ou depois do início do processo de insolvência é extremamente importante para garantir a eficácia do processo. O presente regulamento estabelece diferentes possibilidades nesse sentido: por um lado, o órgão jurisdicional competente para abrir o processo de insolvência principal deve estar habilitado a ordenar a adopção de medidas cautelares provisórias inclusivamente em relação aos bens que se encontrem no território de outros Estados-Membros, e, por outro lado, o síndico provisório designado antes da abertura do processo principal deve estar habilitado a requerer, nos Estados-Membros em que se encontre qualquer estabelecimento do devedor, as medidas cautelares admissíveis nos termos das legislações desses Estados.
- (17) Antes da abertura do processo de insolvência principal, o direito de requerer a abertura de um processo de insolvência no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento fica limitado aos credores locais e aos credores do estabelecimento local, ou aos casos em que não se pode proceder à abertura do processo principal, ao abrigo da lei do Estado-Membro em que está situado o centro dos interesses principais do devedor. Esta limitação deve-se à preocupação de restringir ao mínimo indispensável os casos em que é requerida a abertura de um processo de insolvência territorial antes da abertura do processo principal. Caso seja aberto um processo de insolvência principal, o processo territorial passa a ser secundário.

- (18) O presente regulamento não restringe o direito de requerer, na sequência da abertura do processo de insolvência principal, a abertura de um processo de insolvência no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento: o síndico do processo principal ou qualquer outra pessoa habilitada pela legislação nacional desse Estado-Membro pode requerer a abertura de um processo de insolvência secundário.
- (19) Os processos de insolvência secundários podem ter diferentes finalidades, para além da protecção dos interesses locais. Pode acontecer que o património do devedor seja demasiado complexo para ser administrado como uma unidade, ou que as diferenças entre os sistemas jurídicos sejam tão substanciais que possam surgir dificuldades decorrentes da extensão dos efeitos produzidos pela lei do Estado de abertura do processo a outros Estados em que se encontrem situados os bens. Por esse motivo, o síndico do processo principal pode requerer a abertura de um processo secundário sempre que a administração eficaz do património assim o exija.
- (20) Porém, o processo principal e os processos secundários apenas podem contribuir para uma eficaz liquidação do activo se houver uma coordenação dos processos paralelos pendentes. Uma estreita colaboração entre os diversos síndicos baseada, nomeadamente, num suficiente intercâmbio de informações é, aqui, uma condição essencial. Para assegurar o papel dominante do processo principal, devem ser atribuídas ao síndico deste processo várias possibilidades de intervenção nos processos secundários simultaneamente pendentes: deve, assim, poder propor um plano de recuperação ou uma concordata, ou requerer a suspensão das operações de liquidação do activo no processo secundário.
- (21) Qualquer credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede na Comunidade deve ter o direito de reclamar os seus créditos sobre o património do devedor em cada processo de insolvência pendente na Comunidade. O mesmo se deve aplicar às autoridades fiscais e aos organismos de segurança social. Para assegurar um tratamento equitativo dos credores, a distribuição do produto terá, porém, de ser coordenada. Cada credor deve poder conservar o que tiver obtido no âmbito de um processo de insolvência, mas só deve ter direito a participar na distribuição do activo noutro processo quando os credores do mesmo grau tiverem obtido uma quota de rateio equivalente com base no respectivo crédito.
- (22) O presente regulamento deve prever o reconhecimento imediato de decisões relativas à abertura, tramitação e encerramento dos processos de insolvência abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, bem como de decisões proferidas em conexão directa com esses processos. Assim sendo, o reconhecimento automático deve conduzir a que os efeitos conferidos ao processo pela lei do Estado de abertura se estendam a todos os outros Estados-Membros. O reconhecimento das decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros tem de

- assentar no princípio da confiança mútua. Neste contexto, os motivos do não reconhecimento devem ser reduzidos ao mínimo. A resolução de conflitos entre os órgãos jurisdicionais de dois Estados-Membros que se considerem competentes para proceder à abertura do processo principal dever-se-á regular por este mesmo princípio. A decisão proferida pelo órgão jurisdicional que proceder à abertura em primeiro lugar deve ser reconhecida nos demais Estados-Membros, sem que estes estejam habilitados a submeter a decisão desse órgão jurisdicional a quaisquer formalidades de reconhecimento.
- (23) O presente regulamento deve estabelecer, quanto às matérias por ele abrangidas, normas uniformes sobre o conflito de leis que substituam, dentro do respectivo âmbito de aplicação, as normas internas de direito internacional privado. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, deve aplicar-se a lei do Estado-Membro de abertura do processo (lex concursus). Esta norma de conflito de leis deve aplicar-se tanto aos processos principais como aos processos locais. A lex concursus determina todos os efeitos processuais e materiais dos processos de insolvência sobre as pessoas e relações jurídicas em causa, regulando todas as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência.
- (24) O reconhecimento automático de um processo de insolvência ao qual é geralmente aplicável a lei do Estado de abertura pode interferir com as normas a que obedece o comércio jurídico noutros Estados-Membros. Para proteger as expectativas legítimas e a segurança do comércio jurídico nos Estados-Membros que nos Estados-Membros que não o de abertura, deve prever-se uma série de derrogações à regra geral.
- (25) No caso dos direitos reais, sente-se uma particular necessidade de estabelecer um vínculo especial diverso do da lei do Estado de abertura, uma vez que esses direitos se revestem de substancial importância para o reconhecimento de créditos. Por conseguinte, o fundamento, a validade e o alcance de um direito real devem ser geralmente determinados pela lei do Estado em que tiver sido constituído o direito e não ser afectados pela abertura do processo de insolvência. O titular do direito real deve, pois, poder continuar a fazer valer esse direito à restituição ou liquidação do bem em causa. Quando haja bens que sejam objecto de direitos reais constituídos ao abrigo da legislação de um Estado-Membro, correndo, porém, o processo principal noutro Estado-Membro, o síndico deste processo pode requerer a abertura de um processo secundário na jurisdição em que foram constituídos os direitos reais, se o devedor aí tiver um estabelecimento. Não sendo aberto processo secundário, o excedente da venda dos bens abrangidos por direitos reais tem de ser entregue ao síndico do processo principal.

- PT
- (26) Se a lei do Estado de abertura do processo não admitir a compensação, nenhum credor deverá deixar de a ela ter direito se se encontrar prevista na lei aplicável ao crédito do devedor insolvente. Deste modo, a compensação adquirirá como que uma função de garantia com base em disposições de direito em que o credor em causa se pode fundamentar no momento da constituição do crédito.
- (27) Existe igualmente a necessidade de uma protecção especial relativamente aos sistemas de pagamento e aos mercados financeiros, por exemplo, no caso do vencimento antecipado da obrigação e da compensação, bem como da realização de garantias e das garantias constituídas para assegurar estas transacções, regulamentadas na Directiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (1). Por esse motivo, apenas deverá ser determinante para essas transacções a lei aplicável ao sistema ou mercado em questão. Esta disposição pretende evitar que, em caso de insolvência de um parceiro comercial, possam ser alterados os mecanismos que os sistemas de pagamento, a compensação ou os mercados financeiros regulados dos Estados--Membros prevêem para os pagamentos ou a celebração de transacções. A Directiva 98/26/CE contém disposições específicas que prevalecem sobre as normas gerais previstas no presente regulamento.
- (28) Para proteger os trabalhadores por conta de outrem e os postos de trabalho, os efeitos dos processos de insolvência sobre a continuação ou a cessação da relação laboral, bem como sobre os direitos e obrigações de cada parte nessa relação, serão determinados pela lei aplicável ao contrato, de acordo com as regras gerais sobre conflito de leis. Todas as outras questões legais em matéria de insolvência, como a de saber se os créditos dos trabalhadores se encontram protegidos por direitos preferenciais e qual o grau desses direitos preferenciais, deverão ser reguladas pelo direito do Estado de abertura do processo.
- (29) A fim de garantir a segurança das transacções comerciais, o conteúdo essencial da decisão de abertura do processo deve ser publicado nos outros Estados-Membros, a pedido do síndico. Se existir um estabelecimento no Estado-Membro em questão, pode ser determinada a publicação obrigatória. Porém, em nenhum dos casos a publicação constitui condição do reconhecimento do processo estrangeiro.
- (30) No entanto, em certos casos, algumas das pessoas afectadas podem não ter conhecimento da abertura do processo

- e agir de boa fé em contradição com a nova situação. A fim de proteger as pessoas que, por não terem conhecimento da abertura do processo noutro Estado, tenham cumprido uma obrigação a favor do devedor, quando o deveriam ter feito a favor do síndico no outro Estado-Membro, deve prever-se o carácter liberatório do cumprimento da obrigação.
- (31) O presente regulamento inclui anexos relativos à organização do processo de insolvência, visto que tais anexos dizem exclusivamente respeito à legislação dos Estados-Membros, o Conselho tem motivos específicos e fundamentados para se reservar o direito de alterar esses anexos por forma a atender a quaisquer alterações nacionais dos Estados-Membros.
- (32) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (33) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participa na aprovação do presente regulamento e, por conseguinte, não está por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1. O presente regulamento é aplicável aos processos colectivos em matéria de insolvência do devedor que determinem a inibição parcial ou total desse devedor da administração ou disposição de bens e a designação de um síndico.
- 2. O presente regulamento não é aplicável aos processos de insolvência referentes a empresas de seguros e instituições de crédito, a empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros, nem aos organismos de investimento colectivo.

⁽¹⁾ JO L 166 de 11.6.1998, p. 45.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) «Processos de insolvência», os processos colectivos a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º A lista destes processos consta do anexo A:
- síndico», qualquer pessoa ou órgão cuja função seja administrar ou liquidar os bens de cuja administração ou disposição o devedor esteja inibido ou fiscalizar a gestão dos negócios do devedor. A lista destas pessoas e órgãos consta do anexo C;
- c) «Processo de liquidação», um processo de insolvência na acepção da alínea a) que determine a liquidação dos bens do devedor, incluindo os casos em que o processo for encerrado através de concordata ou de qualquer outra medida que ponha fim à situação de insolvência, ou em virtude da insuficiência do activo. A lista destes processos consta do anexo B;
- d) «Órgão jurisdicional», o órgão judicial ou qualquer outra autoridade competente de um Estado-Membro habilitado a abrir um processo de insolvência ou a tomar decisões durante a tramitação do processo;
- e) «Decisão», quando se utilize em relação à abertura de um processo de insolvência ou à nomeação de um síndico, a decisão de um órgão jurisdicional competente para abrir um processo dessa natureza ou para nomear um síndico;
- f) «Momento de abertura do processo», o momento em que a decisão de abertura produz efeitos, independentemente de essa decisão ser ou não definitiva;
- g) «Estado-Membro onde se encontra um bem»:
 - no caso de bens corpóreos, o Estado-Membro em cujo território está situado esse bem,
 - no caso de bens e direitos que devam ser inscritos num registo público pelo respectivo proprietário ou titular, o Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo,
 - no caso de créditos, o Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do terceiro devedor, tal como determinado no n.º 1 do artigo 3.º;
- KESTABELECIMENTO», o local de operações em que o devedor exerça de maneira estável uma actividade económica com recurso a meios humanos e a bens materiais.

Artigo 3.º

Competência internacional

- 1. Os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território está situado o centro dos interesses principais do devedor são competentes para abrir o processo de insolvência. Presume-se, até prova em contrário, que o centro dos interesses principais das sociedades e pessoas colectivas é o local da respectiva sede estatutária.
- 2. No caso de o centro dos interesses principais do devedor se situar no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor se este possuir um estabelecimento no território desse outro Estado-Membro. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território.
- 3. Quando um processo de insolvência for aberto ao abrigo do disposto no n.º 1, qualquer processo de insolvência aberto posteriormente ao abrigo do disposto no n.º 2 constitui um processo secundário. Este processo deve ser um processo de liquidação.
- 4. Nenhum processo territorial de insolvência referido no n.º 2 pode ser aberto antes da abertura de um processo principal de insolvência ao abrigo do n.º 1, salvo se:
- a) Não for possível abrir um processo de insolvência ao abrigo do n.º 1 em virtude das condições estabelecidas pela legislação do Estado-Membro em cujo território se situa o centro dos interesses principais do devedor;
- b) A abertura do processo territorial de insolvência for requerida por um credor que tenha residência habitual, domicílio ou sede no Estado-Membro em cujo território se situa o estabelecimento, ou cujo crédito tenha origem na exploração desse estabelecimento.

Artigo 4.º

Lei aplicável

1. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo de insolvência e aos seus efeitos é a lei do Estado-Membro em cujo território é aberto o processo, a seguir designado «Estado de abertura do processo».

- 2. A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. A lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente:
- a) Os devedores que podem ser sujeitos a um processo de insolvência em razão da qualidade dos mesmos;
- b) Os bens de cuja administração ou disposição o devedor está inibido e o destino a dar aos bens adquiridos pelo devedor após a abertura do processo de insolvência;
- c) Os poderes respectivos do devedor e do síndico;
- d) As condições de oponibilidade de uma compensação;
- e) Os efeitos do processo de insolvência nos contratos em vigor nos quais o devedor seja parte;
- f) Os efeitos do processo de insolvência nas acções individuais, com excepção dos processos pendentes;
- g) Os créditos a reclamar no passivo do devedor e o destino a dar aos créditos nascidos após a abertura do processo de insolvência:
- h) As regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;
- i) As regras de distribuição do produto da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores que tenham sido parcialmente satisfeitos, após a abertura do processo de insolvência, em virtude de um direito real ou por efeito de uma compensação;
- j) As condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência, nomeadamente por concordata;
- k) Os direitos dos credores após o encerramento do processo de insolvência;
- l) A imputação das custas e despesas do processo de insolvência:
- m) As regras referentes à nulidade, à anulação ou à impugnação dos actos prejudiciais aos credores.

Artigo 5.º

Direitos reais de terceiros

1. A abertura do processo de insolvência não afecta os direitos reais de credores ou de terceiros sobre bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, quer sejam bens específicos, quer sejam conjuntos de bens indeterminados considerados como um todo, cuja composição pode sofrer alterações ao longo do tempo, pertencentes ao devedor e que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado-Membro.

- 2. Os direitos referidos no n.º 1 são, nomeadamente:
- a) O direito de liquidar ou de exigir a liquidação de um bem e de ser pago com o respectivo produto ou rendimentos, em especial por força de um penhor ou hipoteca;
- b) O direito exclusivo de cobrar um crédito, nomeadamente quando garantido por um penhor ou pela cessão desse crédito a título de garantia;
- c) O direito de reivindicar o bem e/ou de exigir que o mesmo seja restituído por quem o detiver ou usufruir contra a vontade do titular:
- d) O direito real de perceber os frutos de um bem.
- 3. É equiparado a um direito real o direito, inscrito num registo público e oponível a terceiros, que permita obter um direito real na acepção do n.º 1.
- 4. O n.º 1 não obsta às acções de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no n.º 2, alínea m), do artigo 4.º

Artigo 6.º

Compensação

- 1. A abertura do processo de insolvência não afecta o direito de um credor a invocar a compensação do seu crédito com o crédito do devedor, desde que essa compensação seja permitida pela lei aplicável ao crédito do devedor insolvente.
- 2. O n.º 1 não obsta às acções de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no n.º 2, alínea m), do artigo 4.º

Artigo 7.º

Reserva de propriedade

- 1. A abertura de um processo de insolvência contra o comprador de um bem não afecta os direitos do vendedor que se fundamentem numa reserva de propriedade, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo.
- 2. A abertura de um processo de insolvência contra o vendedor de um bem, após a entrega desse bem, não constitui fundamento de resolução ou de rescisão da venda nem obsta à aquisição pelo comprador da propriedade do bem vendido, desde que, no momento da abertura do processo, esse bem se encontre no território de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo.

3. Os $\rm n.^{os}$ 1 e 2 não obstam às acções de nulidade, de anulação ou de impugnação referidas no $\rm n.^{o}$ 2, alínea m), do artigo $\rm 4.^{o}$

Artigo 8.º

Contratos relativos a bens imóveis

Os efeitos do processo de insolvência nos contratos que conferem o direito de adquirir um bem imóvel ou de o usufruir regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em cujo território está situado esse bem.

Artigo 9.º

Sistemas de pagamento e mercados financeiros

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, os efeitos do processo de insolvência nos direitos e nas obrigações dos participantes num sistema de pagamento ou de liquidação ou num mercado financeiro regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao referido sistema ou mercado.
- 2. O n.º 1 não obsta a uma acção de nulidade, de anulação ou de impugnação dos pagamentos ou das transacções celebradas ao abrigo da lei aplicável ao sistema de pagamento ou ao mercado financeiro em causa.

Artigo 10.º

Contratos de trabalho

Os efeitos do processo de insolvência nos contratos de trabalho e na relação laboral regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao contrato de trabalho.

Artigo 11.º

Efeitos em relação a certos bens sujeitos a registo

Os efeitos do processo de insolvência nos direitos do devedor relativos a um bem imóvel, a um navio ou a uma aeronave, cuja inscrição num registo público seja obrigatória, regem-se pela lei do Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 12.º

Patentes e marcas comunitárias

Para efeitos do presente regulamento, uma patente comunitária, uma marca comunitária ou qualquer outro direito análogo instituído por força de disposições comunitárias apenas pode ser abrangido por um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 13.º

Actos prejudiciais

O n.º 2, alínea m), do artigo 4.º não é aplicável se quem tiver beneficiado de um acto prejudicial a todos os credores fizer prova de que:

- esse acto se rege pela lei de um Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo, e
- no caso em apreço, essa mesma lei não permite a impugnação do acto por nenhum meio.

Artigo 14.º

Protecção do terceiro adquirente

A validade de um acto celebrado após a abertura do processo de insolvência e pelo qual o devedor disponha, a título oneroso,

- de bem imóvel,
- de navio ou de aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória, ou
- de valores mobiliários cuja existência pressuponha a respectiva inscrição num registo previsto pela lei,

rege-se pela lei do Estado em cujo território está situado o referido bem imóvel ou sob cuja autoridade é mantido esse registo.

Artigo 15.º

Efeitos do processo de insolvência em relação a acções pendentes

Os efeitos do processo de insolvência numa acção pendente relativa a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor está inibido regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que a referida acção se encontra pendente.

CAPÍTULO II

Reconhecimento do processo de insolvência

Artigo 16.º

Princípio

1. Qualquer decisão que determine a abertura de um processo de insolvência, proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente por força do artigo 3.º, é reconhecida em todos os outros Estados-Membros logo que produza efeitos no Estado de abertura do processo.

PT

A mesma regra é aplicável no caso de o devedor, em virtude da sua qualidade, não poder ser sujeito a um processo de insolvência nos restantes Estados-Membros.

2. O reconhecimento de um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º não obsta à abertura de um processo referido no n.º 2 do artigo 3.º por um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro. Este último processo constitui um processo de insolvência secundário na acepção do capítulo III.

Artigo 17.º

Efeitos do reconhecimento

- 1. A decisão de abertura de um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º produz, sem mais formalidades, em qualquer dos demais Estados-Membros, os efeitos que lhe são atribuídos pela lei do Estado de abertura do processo, salvo disposição em contrário do presente regulamento e enquanto não tiver sido aberto nesse outro Estado-Membro um processo referido no n.º 2 do artigo 3.º
- 2. Os efeitos de um processo referido no n.º 2 do artigo 3.º não podem ser impugnados nos outros Estados-Membros. Qualquer limitação dos direitos dos credores, nomeadamente uma moratória ou um perdão de dívida resultante desse processo, só é oponível, relativamente aos bens situados no território de outro Estado-Membro, aos credores que tiverem concordado com essa limitação.

Artigo 18.º

Poderes do síndico

- 1. O síndico designado por um órgão jurisdicional competente por força do n.º 1 do artigo 3.º pode exercer no território de outro Estado-Membro todos os poderes que lhe são conferidos pela lei do Estado de abertura do processo, enquanto nesse outro Estado-Membro não tiver sido aberto qualquer processo de insolvência, nem sido tomada qualquer medida cautelar em contrário na sequência de um requerimento de abertura de um processo de insolvência nesse Estado. O síndico pode, nomeadamente, deslocar os bens do devedor para fora do território do Estado-Membro onde se encontrem, sob reserva do disposto nos artigos 5.º e 7.º
- 2. O síndico designado por um órgão jurisdicional competente por força do n.º 2 do artigo 3.º pode arguir, em qualquer dos demais Estados-Membros, em juízo ou fora dele, que um bem móvel foi transferido do território do Estado de abertura do processo para o território desse outro Estado-Membro após a abertura do processo de insolvência. Pode igualmente propor qualquer acção revogatória útil aos interesses dos credores.

3. No exercício dos seus poderes, o síndico deve observar a lei do Estado-Membro em cujo território pretende agir, em especial as disposições que digam respeito às formas de liquidação dos bens. Esses poderes não podem incluir o uso de meios coercivos, nem o direito de dirimir litigios ou diferendos.

Artigo 19.º

Prova da nomeação do síndico

A prova da nomeação do síndico é efectuada mediante a apresentação de uma cópia autenticada da decisão da sua nomeação ou de qualquer outro certificado emitido pelo órgão jurisdicional competente.

Pode ser exigida uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em cujo território o síndico pretende agir. Não é exigida qualquer legalização ou outra formalidade análoga.

Artigo 20.º

Restituição e imputação de créditos

- 1. Qualquer credor que, após a abertura de um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º, obtiver por qualquer meio, nomeadamente com carácter executório, satisfação total ou parcial do seu crédito com base nos bens do devedor situados no território de outro Estado-Membro, deve restituir ao síndico o que tiver obtido, sob reserva do disposto nos artigos 5.º e 7.º
- 2. A fim de assegurar um tratamento equitativo dos credores, qualquer credor que, num processo de insolvência, tiver obtido um dividendo com base no respectivo crédito só toma parte no rateio iniciado noutro processo se os credores do mesmo grau ou da mesma categoria tiverem obtido um dividendo equivalente nesse outro processo.

Artigo 21.º

Publicidade

1. O síndico pode solicitar que o conteúdo essencial da decisão de abertura do processo de insolvência, bem como, se for caso disso, da decisão que o nomeia, seja publicado em todos os demais Estados-Membros, de acordo com as normas de publicação previstas nesse Estado. As medidas de publicidade devem, além disso, identificar o síndico designado e indicar se a regra de competência aplicada é a do n.º 1 ou a do n.º 2 do artigo 3.º

2. Contudo, qualquer Estado-Membro em cujo território o devedor tenha um estabelecimento pode prever a publicação obrigatória. Nesse caso, o síndico, ou qualquer autoridade habilitada para o efeito no Estado-Membro em que o processo referido no n.º 1 do artigo 3.º tenha sido aberto, deve tomar as medidas necessárias para assegurar a publicação.

Artigo 22.º

Inscrição num registo público

- 1. O síndico pode solicitar que seja inscrita no registo predial, no registo comercial e em qualquer outro registo público dos outros Estados-Membros a decisão de abertura de um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º
- 2. Contudo, qualquer Estado-Membro pode prever a inscrição obrigatória. Nesse caso, o síndico, ou qualquer autoridade habilitada para o efeito no Estado-Membro em que o processo referido no n.º 1 do artigo 3.º tenha sido aberto, deve tomar as medidas necessárias para assegurar a inscrição.

Artigo 23.º

Encargos

Os encargos decorrentes das medidas de publicidade e de inscrição previstas nos artigos 21.º e 22.º são considerados custas e despesas do processo.

Artigo 24.º

Execução a favor do devedor

- 1. Quem, num Estado-Membro, cumprir uma obrigação a favor de devedor sujeito a um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro, quando a deveria cumprir a favor do síndico desse processo, fica liberado caso não tenha tido conhecimento da abertura do processo.
- 2. Presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação antes da execução das medidas de publicidade previstas no artigo 21.º não tinha conhecimento da abertura do processo de insolvência; presume-se, até prova em contrário, que quem cumpriu a referida obrigação após a execução das medidas de publicidade previstas no artigo 21.º tinha conhecimento da abertura do processo.

Artigo 25.º

Reconhecimento e carácter executório de outras decisões

1. As decisões relativas à tramitação e ao encerramento de um processo de insolvência proferidas por um órgão jurisdicional cuja decisão de abertura do processo seja reconhecida por força do artigo 16.º, bem como qualquer acordo

homologado por esse órgão jurisdicional, são igualmente reconhecidos sem mais formalidades. Essas decisões são executadas em conformidade com o disposto nos artigos 31.º a 51.º, com excepção do n.º 2 do artigo 34.º, da Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial, alterada pelas convenções relativas à adesão a essa convenção.

- O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões directamente decorrentes do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas, mesmo que proferidas por outro órgão jurisdicional.
- O primeiro parágrafo é igualmente aplicável às decisões relativas às medidas cautelares tomadas após a apresentação do requerimento de abertura de um processo de insolvência.
- 2. O reconhecimento e a execução de decisões que não as referidas no n.º 1 regem-se pela convenção referida no n.º 1 do presente artigo, na medida em que esta for aplicável.
- 3. Os Estados-Membros não são obrigados a reconhecer ou executar qualquer decisão referida no n.º 1 que possa resultar numa restrição da liberdade individual ou do sigilo postal.

Artigo 26.0(1)

Ordem pública

Qualquer Estado-Membro pode recusar o reconhecimento de um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro ou execução de uma decisão proferida no âmbito de um processo dessa natureza, se esse reconhecimento ou execução produzir efeitos manifestamente contrários à ordem pública desse Estado, em especial aos seus princípios fundamentais ou aos direitos e liberdades individuais garantidos pela sua Constituição.

CAPÍTULO III

Processo de insolvência secundários

Artigo 27.º

Abertura

O processo referido no n.º 1 do artigo 3.º que for aberto por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro e reconhecido noutro Estado-Membro (processo principal) permite abrir, neste outro Estado-Membro, em cujo território um órgão jurisdicional seja competente por força do n.º 2 do artigo 3.º, um processo de insolvência secundário sem que a insolvência do devedor seja examinada neste outro Estado. Este processo deve ser um dos processos referidos no anexo B, ficando os seus efeitos limitados aos bens do devedor situados no território desse outro Estado-Membro.

⁽¹) Note-se a declaração de Portugal relativa à aplicação dos artigos 26.º e 37.º (JO C 183 de 30.6.2000, p. 1).

Artigo 28.º

Lei aplicável

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao processo secundário é a do Estado-Membro em cujo território tiver sido aberto o processo secundário.

Artigo 29.º

Direito de requerer a abertura de um processo secundário

A abertura de um processo secundário pode ser requerida:

- a) Pelo síndico do processo principal;
- b) Por qualquer outra pessoa ou autoridade habilitada a requerer a abertura de um processo de insolvência pela lei do Estado-Membro em cujo território seja requerida a abertura do processo secundário.

Artigo 30.º

Adiantamentos para custas e despesas

Se a lei do Estado-Membro em cujo território for requerida a abertura de um processo secundário exigir que o activo do devedor seja suficiente para cobrir a totalidade ou parte das custas e despesas do processo, o órgão jurisdicional a que for apresentado o requerimento de abertura pode exigir do requerente um adiantamento para custas ou uma garantia de montante adequado.

Artigo 31.º

Dever de cooperação e de informação

- 1. Sob reserva das regras que limitam a comunicação de informações, o síndico do processo principal e os síndicos dos processos secundários estão sujeitos a um dever de informação recíproca. Devem comunicar, sem demora, quaisquer informações que possam ser úteis para o outro processo, nomeadamente as respeitantes à reclamação e verificação dos créditos e às medidas destinadas a pôr termo ao processo.
- 2. Sob reserva das regras aplicáveis a cada um dos processos, o síndico do processo principal e os síndicos dos processos secundários estão sujeitos a um dever de cooperação recíproca.
- 3. O síndico de um processo secundário deve dar atempadamente ao síndico do processo principal a possibilidade de apresentar propostas relativas à liquidação ou a qualquer utilização a dar aos activos do processo secundário.

Artigo 32.º

Exercício dos direitos dos credores

- 1. Qualquer credor pode reclamar o respectivo crédito no processo principal e em qualquer processo secundário.
- 2. Os síndicos do processo principal e dos processos secundários estão habilitados a reclamar nos outros processos os créditos já reclamados no processo para o qual tenham sido designados, desde que tal seja útil aos credores no processo para o qual tenham sido designados e sob reserva do direito de os credores se oporem a tal reclamação ou retirarem a reclamação dos seus créditos, caso a lei aplicável o preveja.
- 3. O síndico de um processo principal ou secundário está habilitado a participar, na mesma qualidade que qualquer credor, noutro processo, nomeadamente tomando parte numa assembleia de credores.

Artigo 33.º

Suspensão da liquidação

- 1. O órgão jurisdicional que tiver aberto o processo secundário suspende total ou parcialmente as operações de liquidação quando o síndico do processo principal o requerer, sob reserva da faculdade de nesse caso exigir ao síndico do processo principal que tome todas as medidas adequadas para protecção dos interesses dos credores do processo secundário e de certos grupos de credores. O requerimento do síndico do processo principal só pode ser indeferido se for manifestamente destituído de interesse para os credores do processo principal. A suspensão da liquidação pode ser determinada por um período máximo de três meses. Pode ser prorrogada ou renovada por períodos da mesma duração.
- 2. O órgão jurisdicional referido no n.º 1 põe termo à suspensão das operações de liquidação:
- a requerimento do síndico do processo principal,
- oficiosamente, a requerimento de um credor ou do síndico do processo secundário, se essa medida tiver deixado de ser justificada, nomeadamente pelo interesse dos credores quer do processo principal quer do processo secundário.

Artigo 34.º

Medidas que põem termo ao processo secundário de insolvência

1. Sempre que a lei aplicável ao processo secundário previr a possibilidade de pôr termo a esse processo sem liquidação, através de um plano de recuperação, de uma concordata ou de qualquer medida análoga, a medida pode ser proposta pelo síndico do processo principal.

O encerramento do processo secundário através de uma das medidas a que se refere o primeiro parágrafo apenas se torna definitivo com o acordo do síndico do processo principal ou, na falta do seu acordo, se a medida proposta não afectar os interesses financeiros dos credores do processo principal.

- 2. Qualquer limitação dos direitos dos credores, como uma moratória ou um perdão de dívida, decorrente de uma das medidas a que se refere o n.º 1 que tenha sido proposta no âmbito de um processo secundário, só pode produzir efeitos nos bens do devedor não afectados por esse processo se houver acordo de todos os credores interessados.
- 3. Durante a suspensão das operações de liquidação determinada ao abrigo de artigo 33.º, só o síndico do processo principal, ou o devedor com o seu consentimento, pode propor no âmbito do processo secundário quaisquer das medidas previstas no n.º 1 do presente artigo; nenhuma outra proposta relativa a uma medida dessa natureza pode ser sujeita a votação ou homologada.

Artigo 35.º

Activo remanescente do processo secundário

Se a liquidação dos activos do processo secundário permitir o pagamento de todos os créditos aprovados nesse processo, o síndico designado para esse processo transfere sem demora o activo remanescente para o síndico do processo principal.

Artigo 36.º

Abertura posterior do processo principal

Se for aberto um processo referido no n.º 1 do artigo 3.º após a abertura noutro Estado-Membro de um processo referido no n.º 2 do artigo 3.º, os artigos 31.º a 35.º são aplicáveis ao processo aberto em primeiro lugar, na medida em que a situação desse processo o permita.

Artigo 37.0(1)

Conversão do processo anterior

O síndico do processo principal pode requerer a conversão de um processo referido no anexo A anteriormente aberto noutro Estado-Membro num processo de liquidação, se a conversão se revelar útil aos interesses dos credores do processo principal.

Cabe ao órgão jurisdicional competente por força do n.º 2 do artigo 3.º decidir desta conversão num dos processos referidos no anexo B.

Artigo 38.º

Medidas cautelares

Se o órgão jurisdicional de um Estado-Membro competente por força do n.º 1 do artigo 3.º designar um síndico provisório a fim de assegurar a conservação dos bens do devedor, esse síndico provisório está habilitado a requerer quaisquer medidas de conservação ou de protecção dos bens do devedor que se encontrem noutro Estado-Membro, previstas na lei desse Estado, pelo período compreendido entre o requerimento de abertura de um processo de insolvência e a decisão de abertura.

CAPÍTULO IV

Informação dos credores e reclamação dos respectivos créditos

Artigo 39.º

Direito de reclamação de créditos

Os credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede num Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo, incluindo as autoridades fiscais e os organismos de segurança social dos Estados-Membros, têm o direito de reclamar os seus créditos por escrito no processo de insolvência.

Artigo 40.º

Obrigação de informação dos credores

1. Logo que num Estado-Membro seja aberto um processo de insolvência, o órgão jurisdicional competente desse Estado, ou o síndico por ele nomeado, deve informar sem demora os credores conhecidos que tenham residência habitual, domicílio ou sede nos outros Estados-Membros.

⁽¹) Note-se a declaração de Portugal relativa à aplicação dos artigos 26.º e 37.º (JO C 183 de 30.6.2000, p. 1).

2. Essa informação, prestada mediante o envio de uma comunicação a cada credor conhecido, diz respeito aos prazos a observar, às sanções previstas relativamente a esses prazos, ao órgão ou autoridade habilitado a receber a reclamação dos créditos e a outras medidas impostas. A comunicação deve igualmente indicar se os credores cujo crédito seja garantido por um privilégio ou uma garantia real devem reclamar o seu crédito.

Artigo 41.º

Conteúdo da reclamação dos créditos

Os credores devem enviar cópia dos documentos comprovativos, caso existam, e indicar a natureza dos créditos, a data da respectiva constituição e o seu montante; devem igualmente informar se reivindicam, em relação a esses créditos, um privilégio, uma garantia real ou uma reserva de propriedade, e quais os bens sobre os quais incide a garantia que invocam.

Artigo 42.º

Línguas

- 1. A informação prevista no artigo 40.º é prestada na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo. Para o efeito, é utilizado um formulário em que figura, em todas as línguas oficiais das Instituições da União Europeia, o título «Aviso de reclamação de créditos. Prazos legais a observar».
- 2. Os credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede num Estado-Membro que não o Estado de abertura do processo podem reclamar os respectivos créditos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro em causa. No entanto, neste caso, a reclamação deve mencionar o título «Reclamação de crédito» na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo. Além disso, pode ser-lhes exigida uma tradução na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado de abertura do processo.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 43.º

Aplicação temporal

O disposto no presente regulamento é aplicável apenas aos processos de insolvência abertos posteriormente à sua entrada em vigor. Os actos realizados pelo devedor antes da entrada em vigor do presente regulamento continuam a ser regidos pela legislação que lhes era aplicável no momento em que foram praticados.

Artigo 44.º

Relações com as convenções existentes

- 1. Após a sua entrada em vigor, o presente regulamento substitui, nas relações entre os Estados-Membros, no seu âmbito de aplicação concreto, as convenções concluídas entre dois ou mais Estados-Membros, nomeadamente:
- a) A Convenção entre a Bélgica e a França relativa à competência judiciária, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Paris, em 8 de Julho de 1899;
- b) A Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa à falência, à concordata e à moratória (acompanhada de protocolo adicional de 13 de Junho de 1973), assinada em Bruxelas, em 16 de Julho de 1969;
- c) A Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à competência judiciária territorial, à falência, bem como ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e actos autênticos, assinada em Bruxelas, em 28 de Março de 1925:
- d) A Convenção entre a Alemanha e a Áustria em matéria de falência e de concordata, assinada em Viena, em 25 de Maio de 1979:
- e) A Convenção entre a França e a Áustria relativa à competência judicial, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de falência, assinada em Viena, em 27 de Fevereiro de 1979;
- f) A Convenção entre a França e a Itália relativa à execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma, em 3 de Junho de 1930;
- g) A Convenção entre a Itália e a Áustria em matéria de falência e de concordata, assinada em Roma, em 12 de Julho de 1977;
- h) A Convenção entre o Reino dos Países Baixos e a República Federal da Alemanha relativa ao reconhecimento e execução mútuos de decisões judiciais e de outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Haia, em 30 de Agosto de 1962;
- i) A Convenção entre o Reino Unido e o Reino da Bélgica relativa à execução recíproca de sentenças em matéria civil e comercial, acompanhada de um protocolo, assinada em Bruxelas, em 2 de Maio de 1934;
- j) A Convenção entre a Dinamarca, a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Islândia relativa à falência, assinada em Copenhaga, em 7 de Novembro de 1933;
- k) A Convenção europeia sobre certos aspectos internacionais da falência, assinada em Istambul, em 5 de Junho de 1990.
- 2. As convenções referidas no n.º 1 continuarão a produzir efeitos no que respeita aos processos que tenham sido abertos antes da entrada em vigor do presente regulamento.

- 3. O presente regulamento não é aplicável:
- a) Em nenhum dos Estados-Membros, quando incompatível com as obrigações em matéria de falência resultantes de uma convenção concluída por esse Estado com um ou mais países terceiros antes da entrada em vigor do presente regulamento;
- b) No Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, quando incompatível com as obrigações em matéria de falência e liquidação de sociedades insolventes decorrentes de quaisquer convénios com a Commonwealth existentes antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 45.º

Alteração dos anexos

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, por iniciativa de um dos seus membros ou sob proposta da Comissão, pode alterar os anexos.

Artigo 46.º

Relatórios

Até 1 de junho de 2012 e, em seguida, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

A. COSTA

— Creditors' voluntary winding-up (with confirmation of a Court)

ANEXO A

Processos de insolvência a que se refere a alínea a) do artigo 2.º

BELGIË—BELGIQUE	 Arrangements under the control of the Court which involve the vesting of all or part of the property of the debtor in the Official
— Het faillissement/La faillite	Assignee for realisation and distribution
 Het gerechtelijk akkoord/Le concordat judiciaire 	— Company examinership
De collectieve schuldenregeling/Le règlement collectif de dettes	ITALIA
DEUTSCHLAND	— Fallimento
— Das Konkursverfahren	 Concordato preventivo
Das gerichtliche Vergleichsverfahren	Liquidazione coatta amministrativa
Das Gesamtvollstreckungsverfahren	Amministrazione straordinaria
Das Insolvenzverfahren	Amministrazione controllata
B B	
ΕΛΛΑΣ	LUXEMBOURG
— Πτώχευση	— Faillite
Η είδτκή εκκαθάρίση	— Gestion contrôlée
 Η προσωρίνή διαχείριση εταίριας. Η διοίκηση και η διαχείριση των πιστωτών 	 Concordat préventif de faillite (par abandon d'actif)
 Η υπαγωγή επιχείρησης υπό επίτροπο με σκοπό τη σύναψη συμβιβασμού με τους πιστωτές 	 Régime spécial de liquidation du notariat
	NEDERLAND
ESPAÑA	Het faillissement
— Concurso de acreedores	De surséance van betaling
— Quiebra	De schuldsaneringsregeling natuurlijke personen
— Suspensión de pagos	
	ÖSTERREICH
FRANCE	— Das Konkursverfahren
Liquidation judiciaire	Das Ausgleichsverfahren
Redressement judiciaire avec nomination d'un administrateur	
	PORTUGAL
IRELAND	— O processo de falência
 Compulsory winding-up by the Court 	 Os processos especiais de recuperação de empresa, ou seja:
— Bankruptcy	— A concordata
 The administration in bankruptcy of the estate of persons dying insolvent 	A reconstituição empresarial
Winding-up in bankruptcy of partnerships	— A reestruturação financeira

A gestão controlada

SUOMI—FINLAND

- Konkurssi/konkurs
- yrityssaneeraus/företagssanering

SVERIGE

- Konkurs
- Företagsrekonstruktion

UNITED KINGDOM

- Winding-up by or subject to the supervision of the court
- Creditors' voluntary winding-up (with confirmation by the court)
- Administration
- Voluntary arrangements under insolvency legislation
- Bankruptcy or sequestration

ANEXO B

Processos de liquidação a que se refere a alínea c) do artigo 2.º

BELGIË — BELGIQUE — Het faillissement/La faillite	 Arrangements of the control of the Court which involve the vesting of all or part of the property of the debtor in the Official Assignee for realisation and distribution
DEUTSCHLAND — Das Konkursverfahren — Das Gesamtvollstreckungsverfahren	ITALIA — Fallimento — Liquidazione coatta amministrativa
 — Das Insolvenzverfahren ΕΛΛΑΣ 	LUXEMBOURG — Faillite — Régime spécial de liquidation du notariat
— Πτώχευση — Η ειδική εκκαθάριση ESPAÑA	NEDERLAND — Het faillissement — De schuldsaneringsregeling natuurlijke personen
— Concurso de acreedores— Quiebra	ÖSTERREICH — Das Konkursverfahren
— Suspensión de pagos basada en la insolvencia definitiva FRANCE	PORTUGAL — O processo de falência
Liquidation judiciaireIRELANDCompulsory winding-up	SUOMI — FINLAND — Konkurssi/konkurs SVERIGE
Bankruptcy	— Konkurs
 The administration in bankruptcy of the estate of persons dying insolvent Winding-up in bankruptcy of partnerships Creditor's voluntary winding-up (with the confirmation of a Court) 	 UNITED KINGDOM Winding-up by or subject to the supervision of the court Creditors' voluntary winding-up (with confirmation by the court) Bankruptcy or sequestration

ANEXO C

Síndicos a que se refere a alínea b) do artigo 2.º

BELGIË — BELGIQUE	IRELAND
— De curator/Le curateur	— Liquidator
— De commissaris inzake opschorting/Le commissaire au sursis	— Official Assignee
— De schuldbemiddelaar/Le médiateur de dettes	Trustee in bankruptcy
DEUTSCHLAND	— Provisional Liquidator
— Konkursverwalter	— Examiner
— Vergleichsverwalter	ITALIA
— Sachwalter (nach der Vergleichsordnung)	ITALIA
— Verwalter	— Curatore
— Insolvenzverwalter	— Commissario
— Sachwalter (nach der Insolvenzordnung)	LUXEMBOURG
— Treuhänder	— Le curateur
— Vorläufiger Insolvenzverwalter	— Le commissaire
ΕΛΛΑΣ	— Le liquidateur
— Εύνδικος	— Le conseil de gérance de la section d'assainissement du notariat
 Ο προσωρινός διαχειρίστής. Η διοικούσα επιτροπή των πίστωτων 	NEDERLAND
Ο ειδικός εκκαθαριστής	De curator in het faillissement
Ο επίτροπος	De bewindvoerder in de surséance van betaling
ESPAÑA	De bewindvoerder in de schuldsaneringsregeling natuurlijke personen
— Depositario-administrador	
Interventor o Interventores	ÖSTERREICH
— Síndicos	— Masseverwalter
— Comisario	— Ausgleichsverwalter
FRANCE	— Sachwalter
 Représentant des créanciers 	— Treuhänder
— Mandataire liquidateur	— Besonderer Verwalter
— Administrateur judiciaire	— Vorläufiger Verwalter
— Commissaire à l'exécution de plan	— Konkursgericht

PT

PORTUGAL	SVERIGE
Control in Historia	— Förvaltare
— Gestor judicial	— Rekonstruktör
— Liquidatário judicial	
	UNITED KINGDOM
— Comissão de credores	— Liquidator
	 Supervisor of a voluntary arrangement
SUOMI — FINLAND	— Administrator
D	 Official Receiver
— Pesänhoitaja/boförvaltare	— Trustee
— Selvittäjä/utredare	 Judicial factor

REGULAMENTO (CE) N.º 1347/2000 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 2000

relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns do casal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 61.º e o n.º 1 do seu artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros atribuem-se o objectivo de manter e desenvolver a União como um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) O bom funcionamento do mercado interno exige que se melhore e simplifique a livre circulação das decisões em matéria civil.
- (3) Esta matéria insere-se agora no âmbito do artigo 65.º do Tratado.
- (4) A disparidade entre determinadas normas nacionais em matéria de jurisdição e de execução dificulta a livre circulação das pessoas, bem como o bom funcionamento do mercado interno. É, por conseguinte, justificado adoptar disposições que permitam unificar as normas de conflito de jurisdição em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal, para simplificar as formalidades com vista a um reconhecimento rápido e automático das decisões e à respectiva execução.

- (5) Segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados ao nível comunitário. O presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (6) O Conselho, por acto de 28 de Maio de 1998 (4), estabeleceu uma convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e recomendou a sua adopção pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas formalidades constitucionais. Há que assegurar a continuidade dos resultados das negociações subjacentes à celebração da convenção. O conteúdo do presente regulamento é amplamente retomado da convenção, embora contenha uma série de novas disposições, a fim de assegurar a coerência de determinadas disposições do regulamento proposto relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.
- (7) Para alcançar o objectivo da livre circulação das decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal na Comunidade, é necessário e adequado que o reconhecimento transfronteiriço das competências e das decisões em matéria de dissolução do vínculo matrimonial e da regulação do poder paternal em relação aos filhos comuns do casal seja efectuado por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável.
- (8) É oportuno que o presente regulamento preveja medidas coerentes e uniformes, que permitam uma circulação de pessoas tão ampla quanto possível. Assim, é necessário aplicá-lo igualmente aos nacionais de Estados terceiros que apresentem um vínculo suficientemente forte ao território de um dos Estados-Membros, em conformidade com os critérios de competência previstos no regulamento.

⁽¹⁾ JO C 247 de 31.8.1999, p. 1.

⁽²⁾ Parecer emitido em 17 de Novembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 368 de 20.12.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO C 221 de 16.7.1998, p. 1. No mesmo dia em que foi estabelecido o texto da convenção, o Conselho tomou nota do relatório explicativo da mesma, elaborado pela Prof. Alegría Borrás e que se encontra na página 27 do Jornal Oficial acima referido.

- (9) O âmbito de aplicação do presente regulamento inclui os processos cíveis e processos não judiciais, admitidos em matéria matrimonial em determinados Estados, com exclusão dos processos de natureza puramente religiosa. Por esse facto, deve-se precisar que o termo «tribunal» engloba as autoridades, judiciais ou não, competentes em matéria matrimonial.
- (10) O presente regulamento deve limitar-se aos processos relativos ao divórcio, à separação de pessoas e bens ou à anulação do casamento. O reconhecimento das decisões de divórcio ou anulação apenas afecta a dissolução do vínculo matrimonial. O regulamento não trata de questões como a culpa dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento, as obrigações de alimentos ou outras eventuais medidas acessórias, ainda que estejam relacionadas com os processos acima mencionados.
- (11) O presente regulamento abrange a regulação do poder paternal em relação aos filhos comuns do casal, em questões estreitamente relacionadas com um processo de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento.
- (12) Os critérios de competência aceites no presente regulamento baseiam-se no princípio de que deve existir um vínculo efectivo entre o interessado e o Estado-Membro com competência. A decisão de incluir determinados critérios corresponde ao facto de estes existirem em diferentes ordens jurídicas nacionais e de serem aceites pelos outros Estados-Membros.
- (13) Um dos riscos a ter em conta no âmbito da protecção dos filhos comuns do casal em situações de crise matrimonial é que um dos progenitores leve consigo o filho para outro país. Devem, portanto, proteger-se os interesses fundamentais dos filhos, nomeadamente nos termos da Convenção da Haia, de 25 de Outubro de 1980, sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças. Por conseguinte, a residência habitual lícita é mantida como critério de competência nos casos em que, em virtude da deslocação do menor ou do não regresso ilícito do menor, houve uma alteração de facto da residência habitual.
- (14) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, os tribunais de um Estado-Membro ordenem medidas provisórias, incluindo as cautelares, em relação a pessoas ou bens situados nesse Estado-Membro.
- (15) O termo «decisão» refere-se apenas a decisões que conduzam a um divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação de casamento. Os actos autênticos exarados e com força executiva num Estado-Membro são assimilados a tais «decisões».

- (16) O reconhecimento e a execução das decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros assentam no princípio da confiança mútua. A este respeito, os motivos de não reconhecimento são reduzidos ao mínimo necessário. Este processo deve incluir disposições para assegurar o respeito da ordem pública do Estado requerido e dos direitos da defesa e das partes interessadas, incluindo os direitos individuais de cada criança em causa, e para evitar o reconhecimento de decisões incompatíveis.
- (17) O Estado requerido não controla a competência do Estado de origem nem o mérito da decisão.
- (18) Não pode ser exigido nenhum procedimento para a actualização dos registos do estado civil num Estado-Membro na sequência de uma decisão definitiva a este respeito num outro Estado-Membro.
- (19) As disposições da convenção celebrada em 1931 pelos Estados nórdicos devem poder aplicar-se dentro dos limites definidos no presente regulamento.
- (20) Espanha, Itália e Portugal celebraram concordatas antes da inclusão das matérias abrangidas pelo presente regulamento no Tratado. Convém evitar que os referidos Estados-Membros violem os seus compromissos internacionais com a Santa Sé.
- (21) Os Estados-Membros devem manter a liberdade de estabelecer entre si medidas práticas de aplicação do regulamento enquanto não forem tomadas medidas comunitárias para esse efeito.
- (22) Os anexos relativos aos tribunais e aos recursos enunciados nos anexos I a III devem ser alterados pela Comissão com base nas alterações transmitidas pelo Estado-Membro em causa. As alterações aos anexos IV e V serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (¹).
- (23) No prazo máximo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve examinar a sua aplicação e propor as alterações eventualmente necessárias.
- (24) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, manifestaram o desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.

⁽¹) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

(25) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participará na aprovação do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento não é vinculativo para a Dinamarca, nem lhe é aplicável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

- 1. O presente regulamento é aplicável:
- a) Aos processos cíveis relativos ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento;
- b) Aos processos cíveis relativos ao poder paternal em relação aos filhos comuns do casal por ocasião das acções matrimoniais referidas na alínea a).
- 2. São assimilados aos processos judiciais os demais processos oficialmente reconhecidos nos Estados-Membros. O termo «tribunal» abrange quaisquer autoridades dos Estados-Membros competentes na matéria.
- 3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro», qualquer Estado-Membro excepto a Dinamarca.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA JUDICIAL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Divórcio, separação de pessoas e bens e anulação do casamento

- 1. São competentes para decidir as questões relativas ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:
- a) Em cujo território se situe:
 - a residência habitual dos cônjuges, ou

- a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou
- a residência habitual do requerido, ou
- em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante um ano imediatamente antes do pedido, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu «domicílio»;
- b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» de ambos os cônjuges.
- 2. Para efeitos do presente regulamento, o termo «domicílio» é entendido na acepção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda.

Artigo 3.º

Poder paternal

- 1. Os tribunais do Estado-Membro no qual, por força do artigo 2.º, for exercida a competência para decidir de um pedido de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento são competentes para qualquer questão relativa ao poder paternal de filhos comuns, desde que o filho tenha a sua residência habitual nesse Estado-Membro.
- 2. Se o filho não tiver a sua residência habitual no Estado-Membro referido no n.º 1, os tribunais deste Estado-Membro são competentes na matéria se o filho tiver a sua residência habitual num dos Estados-Membros e se:
- a) Pelo menos um dos cônjuges exercer o poder paternal em relação a esse filho; e
- b) A competência desses tribunais tiver sido aceite pelos cônjuges e corresponder aos superiores interesses do filho.
- 3. A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 cessa:
- a) Logo que tiver transitado em julgado a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento; ou

- b) Se, na data prevista na alínea a), se encontrar pendente um processo relativo ao poder paternal, logo que tiver transitado em julgado a decisão deste processo; ou
- c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tiver findado por qualquer outra razão.

Artigo 4.º

Rapto de crianças

Os tribunais competentes nos termos do artigo 3.º exercem a sua competência nos termos da Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças e em especial dos seus artigos 3.º e 16.º

Artigo 5.º

Pedido reconvencional

O tribunal em que, ao abrigo dos artigos 2.º a 4.º, estiver pendente o pedido principal é igualmente competente para conhecer de um pedido reconvencional, desde que este esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 6.º

Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 2.º, o tribunal do Estado-Membro que proferiu uma decisão de separação de pessoas e bens é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o previr.

Artigo 7.º

Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 2.º a 6.º

Qualquer dos cônjuges que:

- a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado--Membro: ou
- b) Seja nacional de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, tenha o seu «domicílio» no território de um destes dois Estados-Membros,
- só por força do disposto nos artigos 2.º a 6.º pode ser demandado perante os tribunais de outro Estado-Membro.

Artigo 8.º

Competências residuais

- 1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos do disposto nos artigos 2.º a 6.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei desse Estado-Membro.
- 2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro pode invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis nesse mesmo Estado-Membro relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual e que não possua a nacionalidade de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido ou da Irlanda, não tenha o seu «domicílio» no território de um destes últimos Estados.

Secção II

Verificação da competência e da admissibilidade

Artigo 9.º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tiver sido instaurado, a título principal, um processo para o qual careça de competência nos termos do presente regulamento e para o qual seja competente, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro, declara-se oficiosamente incompetente.

Artigo 10.º

Verificação da admissibilidade

- 1. Se um requerido, que tenha a sua residência habitual noutro Estado que não o Estado-Membro em que foi instaurado o processo, não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância até se comprovar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber a petição inicial, ou acto equivalente, a tempo de providenciar pela sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.
- 2. Se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido de um Estado-Membro para outro nos termos do referido regulamento, é aplicável o disposto no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-Membros (¹) em lugar do disposto no n.º 1.

⁽¹⁾ Ver página 37 do presente Jornal Oficial.

3. Se o acto que determinou o início da instância, ou acto equivalente, tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida convenção, e não for aplicável o Regulamento (CE) n.º 1348/2000, é aplicável o disposto no artigo 15.º da Convenção de Haia, de 15 de Novembro de 1965, relativa à citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial.

Secção III

Litispendência e acções dependentes

Artigo 11.º

- 1. Quando acções com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.
- 2. Quando acções de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento com pedidos e causa de pedir diferentes e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.
- 3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declara-se incompetente a favor daquele.

Neste caso, a acção instaurada no segundo tribunal pode ser submetida pelo autor ao primeiro tribunal.

- 4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal:
- a) No momento em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido; ou
- b) Se o acto tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente deixado de tomar as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

Secção IV

Medidas provisórias e cautelares

Artigo 12.º

Em caso de urgência, as disposições do presente regulamento não impedem os tribunais de um Estado-Membro de tomarem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro, que estejam previstas na sua lei, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente quanto ao fundo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 13.º

Definição de «decisão»

- 1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «decisão» a decisão de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida por um tribunal de um Estado-Membro, bem como qualquer decisão relativa ao poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de tal processo matrimonial, independentemente da designação que lhe for dada, tal como sentença, acórdão ou despacho.
- 2. O disposto no presente capítulo é aplicável à fixação do montante das custas do processo e a qualquer decisão relativa a estas nos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento.
- 3. Para efeitos do presente regulamento, os actos autênticos exarados e dotados de executoriedade num Estado-Membro, bem como as transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e executórias no Estado-Membro de origem, são reconhecidos e declarados executórios nas mesmas condições que as decisões indicadas no n.º 1.

Secção I

Reconhecimento

Artigo 14.º

Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

- PT
- 2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, nenhum procedimento se torna exigível com vista à actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida num outro Estado-Membro e da qual já não caiba recurso segundo a lei desse Estado-Membro.
- 3. Qualquer parte interessada pode pedir, nos termos dos procedimentos previstos nas secções II e III do presente capítulo, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão.
- 4. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente para o apreciar.

Artigo 15.º

Fundamentos de não reconhecimento

- 1. Uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não será reconhecida:
- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação ao requerido revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;
- c) Se for inconciliável com outra decisão proferida em processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido;
- d) Se for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que esta anterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado--Membro requerido.
- 2. Uma decisão em matéria de poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de um processo matrimonial, na acepção do artigo 13.º, não será reconhecida:
- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os superiores interesses do filho;
- b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida, sem que ao filho, em violação de regras fundamentais de processo do Estado-Membro requerido, tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvido;

- c) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação à parte revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;
- d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício do seu poder paternal, caso a mesma tenha sido proferida sem que a essa pessoa tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida;
- e) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal no Estado-Membro requerido; ou
- f) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal noutro Estado-Membro ou no Estado terceiro em que o filho reside habitualmente, desde que esta posterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 16.º

Acordo com Estados Terceiros

Um tribunal de um Estado-Membro pode, com base num acordo relativo ao reconhecimento e à execução de decisões, não reconhecer uma decisão proferida noutro Estado-Membro sempre que, nos casos previstos no artigo 8.º, a decisão só tenha podido fundar-se em critérios de competência diferentes dos enunciados nos artigos 2.º a 7.º

Artigo 17.º

Proibição do controlo da competência do tribunal de origem

Não pode proceder-se ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério da ordem pública referido no n.º 1, alínea a), e no n.º 2, alínea a), do artigo 15.º não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 2.º a 8.º

Artigo 18.º

Diferenças entre as leis aplicáveis

O reconhecimento de uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não pode ser recusado em virtude de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação de pessoas e bens ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Artigo 19.º

Proibição de revisão quanto ao fundo

Uma decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

Artigo 20.º

Suspensão da instância

- 1. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão for objecto de recurso ordinário.
- 2. O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido pode suspender a instância se a execução estiver suspensa no Estado-Membro de origem em virtude da interposição de um recurso.

Secção II

Execução

Artigo 21.º

Decisões com força executiva

- 1. As decisões proferidas num Estado-Membro sobre o exercício do poder paternal relativamente a um filho comum e que nesse Estado-Membro tenham força executiva e tenham sido notificadas são executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias a pedido de qualquer parte interessada.
- 2. Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a pedido de qualquer parte interessada, numa dessas partes do Reino Unido.

Artigo 22.º

Competência territorial dos tribunais

- 1. O requerimento relativo à declaração de exequibilidade deve ser apresentado ao tribunal identificado na lista constante do anexo I.
- 2. O tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual do filho a que o requerimento diga respeito.

Quando nenhum dos lugares de residência referidos na alínea a) se situe no Estado-Membro onde a execução é requerida, o tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da execução.

3. Relativamente aos procedimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º, o tribunal territorialmente competente determina-se pela lei interna do Estado-Membro em que os processos de reconhecimento ou não reconhecimento são instaurados.

Artigo 23.º

Procedimento de execução

- 1. A forma de apresentação do requerimento é regulada pela lei do Estado-Membro requerido.
- 2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro requerido não previr a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário *ad litem*.
- 3. O requerimento deve ser instruído com os documentos referidos nos artigos 32.º e 33.º

Artigo 24.º

Decisão do tribunal

- 1. O tribunal a que for apresentado o requerimento decide em curto prazo. A pessoa contra a qual a execução é requerida não pode apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.
- 2. O requerimento só pode ser indeferido por um dos motivos previstos nos artigos 15.º, 16.º e 17.º
- 3. A decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

Artigo 25.º

Notificação da decisão

A decisão proferida sobre o requerimento será imediatamente levada ao conhecimento do requerente por iniciativa do funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 26.º

Recurso contra a decisão de execução

- 1. Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de exequibilidade.
- 2. O recurso é interposto no tribunal identificado na lista constante do anexo II.
- 3. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.
- 4. Se o recurso é interposto pelo requerente da declaração de exequibilidade, a parte contra a qual a execução é requerida deverá ser notificada para comparecer perante o tribunal de recurso. Se essa pessoa não comparecer, é aplicável o disposto no artigo 10.º
- 5. O recurso da declaração de exequibilidade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é requerida tiver a sua residência habitual num Estado-Membro diferente daquele onde foi proferida a declaração de exequibilidade, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 27.º

Tribunais e vias de recurso

A decisão de um tribunal de recurso só pode ser impugnada de acordo com as regras referidas no anexo III.

Artigo 28.º

Suspensão da instância

1. O tribunal de recurso nos termos dos artigos 26.º ou 27.º pode, a pedido da parte contra a qual a execução é requerida, suspender a instância se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário, ou se o prazo para o interpor ainda não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar prazo para a interposição desse recurso.

2. Quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente no Estado-Membro de origem será tratado como recurso ordinário, para efeitos do n.º 1.

Artigo 29.º

Execução parcial

- 1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não puder ser autorizada quanto a todos, o tribunal concederá a execução relativamente a um ou vários de entre eles.
- 2. O requerente pode pedir a execução parcial de uma decisão.

Artigo 30.º

Assistência judiciária

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, no processo previsto nos artigos 22.º a 25.º, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista na lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 31.º

Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, à parte que, num Estado-Membro, requer a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, com base num dos seguinte fundamentos:

- a) Não ter residência habitual no Estado-Membro requerido;
- Tratar-se de um residente estrangeiro ou, quando se requeira a execução no Reino Unido e na Irlanda, não ter «domicílio» num desses Estados-Membros.

Secção III

Disposições comuns

Artigo 32.º

Documentos

- 1. A parte que requerer ou impugnar o reconhecimento ou requerer uma declaração de exequibilidade de uma decisão deve apresentar:
- a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade; e
- b) A certidão referida no artigo 33.º
- 2. Além disso, em caso de decisão à revelia, a parte que requerer o reconhecimento ou uma declaração de exequibilidade deve apresentar:
- a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que a petição inicial ou um acto equivalente foi objecto de citação ou notificação à parte revel; ou
- b) Um documento comprovativo de que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca.

Artigo 33.º

Outros documentos

O tribunal ou a autoridade competente de um Estado-Membro que tenha proferido a decisão passará, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o formulário reproduzido no anexo IV (decisões sobre questões matrimoniais) ou no anexo V (decisões sobre o poder paternal).

Artigo 34.º

Falta de documentos

- 1. Na falta de apresentação dos documentos referidos no n.º 1, alínea b), ou no n.º 2 do artigo 32.º, o tribunal pode conceder prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.
- 2. Se os tribunais competentes o exigirem, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser certificada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 35.º

Legalização ou formalidades análogas

Não é exigível a legalização, ou outra formalidade análoga, no tocante aos documentos referidos nos artigos 32.º, 33.º e no n.º 2 do artigo 34.º, ou à procuração *ad litem*.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36.º

Relações com outros actos

- 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 42.º e no n.º 2 do presente artigo, o presente regulamento substitui, entre os Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.
- 2. a) A Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia relativa às disposições de direito privado internacional em matéria de casamento, e de adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das regras do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em anexo ao regulamento, e podem ser retiradas, no todo ou em parte, em qualquer momento (¹).
 - b) O princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União será respeitado.
 - c) Os critérios de competência incluídos em qualquer futuro acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias regidas pelo presente regulamento devem ser conformes aos critérios de competência previstos no presente regulamento.
 - d) As decisões proferidas em qualquer dos Estados nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere a alínea a), ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros em conformidade com as regras previstas no capítulo III.

⁽¹) Esta declaração não foi feita por nenhum destes Estados-Membros aquando da adopção do regulamento.

- 3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:
- a) Uma cópia dos acordos ou projectos de acordos e das leis uniformes de aplicação dos acordos a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 2;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou dessas leis uniformes.

Artigo 37.º

Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

- Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores,
- Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal,
- Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas,
- Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores,
- Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, desde que o menor resida habitualmente num Estado-Membro.

Artigo 38.º

Efeitos

- 1. Os acordos e convenções referidos no n.º 1 do artigo 36.º e no artigo 37.º continuam a produzir efeitos nas matérias a que o presente regulamento não é aplicável.
- 2. Esses acordos e convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos exarados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 39.º

Acordos entre Estados-Membros

1. Dois ou vários Estados-Membros podem celebrar entre si acordos ou convénios que tenham por objectivo completar as disposições do presente regulamento ou facilitar a respectiva aplicação.

Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:

- a) Uma cópia dos referidos projectos de acordos;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos.
- 2. Os referidos acordos ou convénios não podem em algum caso derrogar o disposto nos capítulos II e III.

Artigo 40.º

Tratados com a Santa Sé

- 1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940.
- 2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo Tratado a que se refere o n.º 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no capítulo III.
- 3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé.
- a) Concordato Lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984:
- b) Acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e a Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.
- 4. O reconhecimento das decisões previstas no n.º 2 pode, em Itália e em Espanha, ficar sujeito aos mesmos procedimentos e verificações aplicáveis a decisões proferidas por tribunais eclesiásticos, em conformidade com os tratados internacionais celebrados com a Santa Sé, a que se refere o n.º 3.
- 5. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:
- a) Uma cópia dos Tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses Tratados.

Artigo 41.º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento:

 a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado--Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;

- b) Qualquer referência à nacionalidade ou, no caso do Reino Unido, «domicílio» diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado-Membro;
- c) Qualquer referência à autoridade de um Estado-Membro a quem seja apresentado um pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento diz respeito à autoridade de uma unidade territorial que deve conhecer o pedido;
- d) Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 42.º

- 1. As disposições do presente regulamento apenas são aplicáveis às acções judiciais, actos autênticos e transacções celebradas em tribunal no decurso de um processo, posteriormente à respectiva entrada em vigor.
- 2. Todavia, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento na sequência de acções intentadas antes dessa data são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo III se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas, quer no título II, quer numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43.º

Revisão

O mais tardar em 1 de Março de 2006 e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, designadamente dos artigos 36.º, 39.º e n.º 2 do artigo 40.º O referido relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação do presente regulamento.

Artigo 44.º

Alteração das listas de tribunais e de recursos

- 1. Os Estados-Membros notificarão a Comissão dos textos que alteram as listas de tribunais e de recursos constantes dos anexos I a III. A Comissão adaptará os correspondentes anexos nesse sentido.
- 2. A actualização ou a introdução de alterações técnicas aos formulários que constam dos anexos IV e V serão efectuadas pelo procedimento consultivo previsto no n.º 2 do artigo 45.º

Artigo 45.º

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
- 3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O presidente

A. COSTA

ANEXO I

Os requerimentos previstos no artigo 22.º devem ser apresentados nos seguintes tribunais:

- na Bélgica, o «Tribunal de première instance»/«Rechtbank van eerste aanleg»/«erstinstanzliches Gericht»,
- na Alemanha
 - na área de jurisdição do «Kammergericht» (Berlim), o «Familiengericht Pankow/Weißensee»,
 - nas áreas de jurisdição dos restantes «Oberlandesgerichte», o «Familiengericht» do «Oberlandesgericht» respectivo,
- na Grécia, ο «Μονομελές Πρωτοδικείο»,
- em Espanha, o «Juzgado de Primera Instancia»,
- em França, o presidente do «tribunal de grande instance»,
- na Irlanda, o «High Court»,
- em Itália, a «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, o presidente do «Tribunal d'arrondissement»,
- nos Países Baixos, o presidente do «arrondissementsrechtbank»,
- na Áustria, o «Bezirksgericht»,
- em Portugal, o «Tribunal de Comarca» ou o «Tribunal de Família»,
- na Finlândia, o «käräjäoikeus»/«tingsrätt»,
- na Suécia, o «Svea hovrätt»,
- no Reino Unido:
 - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o «High Court of Justice»;
 - b) Na Escócia, o «Court of Session»;
 - c) Na Irlanda do Norte, o «High Court of Justice»;
 - d) Em Gibraltar, o «Supreme Court».

ANEXO II

O recurso previsto no artigo 26.º deve ser interposto num dos seguintes tribunais:

- na Bélgica:
 - a) O requerente de uma declaração de exequibilidade pode interpor recurso para a «cour d'appel» ou o «hof van beroep»;
 - b) A pessoa contra a qual a execução é requerida pode impugná-la no «tribunal de première instance»/«rechtbank van eerste aanleg»/«erstinstanzliches Gericht»,
- na Alemanha, o «Oberlandesgericht»,
- na Grécia, o «Εφετείο»,
- em Espanha, a «Audiencia Provincial»,
- em França, a «cour d'appel»,
- na Irlanda, o «High Court»,
- em Itália, a «Corte d'appello»,
- no Luxemburgo, a «Cour d'appel»,
- nos Países Baixos:
 - a) Se o recurso for interposto pelo requerente ou pelo requerido presente: o «gerechtshof»;
 - b) Se o recurso for interposto pelo requerido revel: o «arrondissementsrechtbank»,
- na Áustria, o «Bezirksgericht»,
- em Portugal, o «Tribunal da Relação»,
- na Finlândia, o «hovioikeus»/«hovrätt»,
- na Suécia, o «Svea hovrätt»,
- no Reino Unido:
 - a) Em Inglaterra e no País de Gales, o «High Court of Justice»,
 - b) Na Escócia, o «Court of Session»,
 - c) Na Irlanda do Norte, o «High Court of Justice»,
 - d) Em Gibraltar, a «Court of Appeal».

ANEXO III

Os recursos previstos no artigo 27.º apenas podem ser objecto:

- na Bélgica, na Grécia, em Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- na Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- na Irlanda, de recurso sobre uma questão de direito para o «Supreme Court»,
- na Áustria, de «Revisionsrekurs»,
- em Portugal, de recurso restrito a matéria de direito,
- na Finlândia, de recurso para o «korkein oikeus»/«högsta domstolen»,
- na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen»,
- no Reino Unido, de um único recurso sobre uma questão de direito.

ANEXO IV

Certidão referida no artigo 33.º relativa a decisões em matéria matrimonial

1.	País de origem
2.	Tribunal ou autoridade que emitiu a certidão
	2.1. Nome
	2.2. Morada
	2.3. Tel./fax/e-mail
3.	Casamento
	3.1. Esposa
	3.1.1. Nome completo
	3.1.2. País e local de nascimento
	3.1.3. Data de nascimento
	3.2. Esposo
	3.2.1. Nome completo
	3.2.2. País e local de nascimento
	3.2.3. Data de nascimento
	3.3. País, local (se conhecido) e data do casamento
	3.3.1. País do casamento
	3.3.2. Local do casamento (se conhecido)
	3.3.3. Data do casamento
4.	Tribunal que proferiu a decisão
	4.1. Designação do tribunal
	4.2. Localização do tribunal
5.	Decisão
	5.1. Data

PT

Feito em ..., ... (data)

Assinatura e/ou selo

5.2. Número de referência
5.3. Tipo de decisão
5.3.1. Divórcio
5.3.2. Anulação do casamento
5.3.3. Separação de pessoas e bens
5.4. A decisão foi proferida à revelia?
5.4.1. Não
5.4.2. Sim (¹)
Nome das partes que beneficiaram de assistência jurídica
A decisão é susceptível de recurso ao abrigo da lei do Estado-Membro de origem?
7.1. Não
7.2. Sim
Data da produção de efeitos jurídicos no Estado-Membro em que foi proferida a decisão
8.1. Divórcio
8.2. Separação de pessoas e bens

⁽¹⁾ Devem ser aditados os documentos referidos no n.º 2 do artigo 32.º

ANEXO V

Certidão referida no artigo 33.º relativa a decisões sobre o poder paternal

1	País de origem
2.	Tribunal ou autoridade que emitiu a certidão
	2.1. Nome
	2.2. Morada
	2.3. Tel./fax/e-mail
3.	Pais
	3.1. Mãe
	3.1.1. Nome completo
	3.1.2. Data e local de nascimento
	3.2. Pai
	3.2.1. Nome completo
	3.2.2. Data e local de nascimento
4.	Tribunal que proferiu a decisão
	4.1. Designação do tribunal
	4.2. Localização do tribunal
5.	Decisão
	5.1. Data
	5.2. Número de referência
	5.3. A decisão foi proferida à revelia?
	5.3.1. Não
	5.3.2. Sim (¹)

⁽¹⁾ Devem ser aditados os documentos referidos no n.º 2 do artigo 32.º

PT

Feito em ..., ... (data)

Assinatura e/ou selo

6.	Filhos abrangidos pela decisão (¹)				
	6.1. Nome completo e data de nascimento				
	6.2. Nome completo e data de nascimento				
	6.3. Nome completo e data de nascimento				
	6.4. Nome completo e data de nascimento				
7.	Nome das partes que beneficiaram de assistência jurídica				
8.	Certificado de exequibilidade e notificação				
	8.1. A decisão é executória nos termos da lei do Estado-Membro de origem?				
	8.1.1. Sim				
	8.1.2. Não				
	8.2. A decisão foi notificada à parte contra quem é pedida a execução?				
	8.2.1. Sim				
	8.2.1.1. Nome completo da parte				
	8.2.2. Não \Box				

 $^(^1)$ Se tiverem sido abrangidos mais de quatro filhos, utilizar um segundo formulário.

REGULAMENTO (CE) N.º 1348/2000 DO CONSELHO

de 29 de Maio de 2000

relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o n.º 1 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando o seguinte:

- (1) A União deu-se por objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, cabe à Comunidade adoptar, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) O bom funcionamento do mercado interno exige que se melhore e torne mais rápida a transmissão entre os Estados-Membros de actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial para efeitos de citação e notificação.
- (3) Esta matéria insere-se agora no âmbito do artigo 65.º do Tratado.
- (4) Segundo os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente regulamento não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados ao nível comunitário. O presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (5) O Conselho, por Acto (4) de 26 de Maio de 1997, estabeleceu uma Convenção relativa à citação e notifi-

cação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros da União Europeia e recomendou a sua adopção pelos Estados-Membros de acordo com as respectivas formalidades constitucionais. Esta convenção não entrou em vigor. Há que assegurar a continuidade dos resultados das negociações subjacentes à celebração da convenção. O conteúdo do presente regulamento é amplamente retomado da convenção.

- (6) A eficácia e a celeridade dos processos judiciais no domínio civil implica que a transmissão dos actos judiciais e extrajudiciais seja efectuada directamente e através de meios rápidos entre as entidades locais designadas pelos Estados-Membros. Todavia, os Estados-Membros podem indicar a sua intenção de designar uma única entidade de origem e/ou uma única entidade requerida, por um período de cinco anos. Essa designação pode, todavia, ser renovada por períodos de igual duração.
- (7) A celeridade da transmissão justifica a utilização de todos os meios adequados, respeitando determinadas condições quanto à legibilidade e à fidelidade do documento recebido. A segurança da transmissão exige que o acto a transmitir seja acompanhado de um formulário que deve ser preenchido na língua do local onde a citação ou a notificação tem lugar ou noutra língua reconhecida pelo Estado requerido.
- (8) A fim de assegurar a eficácia do presente regulamento, a possibilidade de recusar a citação ou a notificação dos actos limita-se a situações excepcionais.
- (9) A celeridade da transmissão justifica que a citação ou a notificação do acto tenha lugar nos dias subsequentes à recepção do acto. Todavia, se depois de um mês a citação ou a notificação não forem executadas, a entidade requerida deverá informar deste facto a entidade de origem. O termo desse prazo não implica que o pedido seja devolvido à entidade de origem caso seja considerado possível dar-lhe cumprimento num prazo razoável.

⁽¹⁾ JO C 247 E de 31.8.1999, p. 11.

⁽²⁾ Parecer emitido em 17 de Novembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 368 de 20.12.1999, p. 47.

⁽⁴⁾ JO C 261 de 27.8.1997, p. 1. Na mesma data em que foi estabelecida a convenção, o Conselho tomou nota do relatório explicativo sobre a convenção, o qual consta da p. 26 do referido Jornal Oficial.

- (10) A fim de defender os interesses do destinatário, a citação ou a notificação deverá ser realizada na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deve ser cumprida ou em uma outra língua do Estado-Membro de origem que o destinatário compreenda.
- (11) Tendo em conta as diferenças existentes nos vários Estados-Membros quanto às suas regras processuais, a data a ter em conta para efeitos de citação ou de notificação varia consoante os Estados-Membros. Tendo em conta tal situação e as eventuais dificuldades daí decorrentes, o presente regulamento estabelece um regime em que é a legislação do Estado-Membro requerido que determina a data da citação ou notificação. Todavia, quando um acto tiver de ser citado ou notificado num prazo determinado no âmbito de um processo a instaurar ou pendente no Estado-Membro de origem, a data da citação ou notificação será, no que diz respeito ao requerente, a fixada na lei desse Estado-Membro. Os Estados-Membros ficarão no entanto autorizados a derrogar estas disposições por um período transitório de cinco anos, por motivos que o justifiquem. Os Estados--Membros poderão renovar essa derrogação de cinco em cinco anos por razões ligadas aos seus sistemas jurídicos.
- (12) O presente regulamento prevalece sobre as disposições previstas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com o mesmo âmbito de aplicação celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 (¹) e a Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965, nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções. O presente regulamento não impede a vigência ou a celebração pelos Estados-Membros de acordos ou convénios destinados a acelerar ou simplificar a transmissão dos actos, desde que aqueles sejam compatíveis com as suas disposições.
- (13) Os dados transmitidos em aplicação do presente regulamento deverão beneficiar de um regime de protecção. A matéria cabe no âmbito de aplicação da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (²), e da Directiva 97/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das telecomunicações (³).
- (¹) Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968, relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 299 de 31.12.1972, p. 32; versão consolidada no JO C 27 de 26.1.1998, p. 1).
- (2) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.
- (3) JO L 24 de 30.1.1998, p. 1.

- (14) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (4).
- (15) Aquelas medidas incluem também a elaboração e actualização de um manual, recorrendo a meios modernos adequados.
- (16) O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deverá examinar a sua aplicação tendo em vista propor, se necessário, as alterações adequadas.
- (17) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, manifestaram o desejo de participar na aprovação e aplicação do presente regulamento.
- (18) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participará na adopção do presente regulamento. Por conseguinte, o presente regulamento não é vinculativo para a Dinamarca, nem lhe é aplicável,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1. O presente regulamento é aplicável, em matéria civil ou comercial, quando um acto judicial ou extrajudicial deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objecto de citação ou notificação.
- 2. O presente regulamento não se aplica quando o endereço do destinatário for desconhecido.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45.

Artigo 2.º

Entidades de origem e entidades requeridas

- 1. Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades de origem», que terão competência para transmitir actos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação em um outro Estado-Membro.
- 2. Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas, adiante denominados «entidades requeridas», que terão competência para receber actos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro.
- 3. Cada Estado-Membro pode designar uma única entidade de origem e/ou uma única entidade requerida. Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade. A designação é válida por um período de cinco anos e pode ser renovada por períodos de igual duração.
- 4. Cada Estado-Membro comunica à Comissão as seguintes informações:
- a) Nomes e endereços das entidades requeridas a que se referem os n.ºs 2 e 3;
- b) Áreas de competência territorial dessas entidades;
- c) Meios de recepção de documentos de que aquelas dispõem; e
- d) Línguas que podem ser utilizadas no preenchimento do formulário constante do anexo.

Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de qualquer alteração ulterior.

Artigo 3.º

Entidade central

Cada Estado-Membro designa uma entidade central encarregada de:

- a) Fornecer informações às entidades de origem;
- Procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de actos para efeitos de citação ou notificação;
- c) Remeter, em casos excepcionais, a solicitação da entidade de origem, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente.

Os Estados federais, os Estados em que haja vários sistemas jurídicos e os Estados com unidades territoriais autónomas podem designar mais do que uma entidade central.

CAPÍTULO II

ACTOS JUDICIAIS

Secção 1

Transmissão e citação ou notificação de actos judiciais

Artigo 4.º

Transmissão de actos

- 1. Os actos judiciais são transmitidos, directamente e no mais breve prazo possível, entre as entidades designadas conforme o disposto no artigo 2.º
- 2. A transmissão dos actos, requerimentos, atestados, avisos de recepção, certidões e quaisquer outros documentos, entre as entidades de origem e as entidades requeridas, pode ser feita por qualquer meio adequado, desde que o conteúdo do documento recebido seja fiel e conforme ao conteúdo do documento expedido e que todas as informações dele constantes sejam facilmente legíveis.
- 3. O acto a transmitir deve ser acompanhado de um pedido, de acordo com o formulário constante do anexo. O formulário deve ser preenchido na língua oficial do Estado-Membro requerido ou, no caso de neste existirem várias línguas oficiais, na língua oficial ou em uma das línguas oficiais do local em que deve ser efectuada a citação ou a notificação, ou ainda em uma outra língua que o Estado-Membro requerido tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua ou línguas oficiais da União Europeia que, além da sua ou das suas, podem ser utilizadas no preenchimento do formulário.
- 4. Os actos e quaisquer documentos transmitidos ficam dispensados de legalização ou de qualquer outra formalidade equivalente.
- 5. Sempre que a entidade de origem desejar que lhe seja devolvida uma cópia do acto acompanhada da certidão a que se refere o artigo 10.º, deve remeter duplicado do acto objecto de citação ou notificação.

Artigo 5.º

Tradução dos actos

1. O requerente é avisado, pela entidade de origem competente para a transmissão, de que o destinatário pode recusar a recepção do acto se este não estiver redigido numa das línguas previstas no artigo 8.º

2. O requerente suporta o pagamento de despesas de tradução que possam ter lugar previamente à transmissão do acto, sem prejuízo de eventual decisão posterior do tribunal, ou da autoridade competente, em matéria de imputação dessas despesas.

Artigo 6.º

Recepção dos actos pela entidade requerida

- 1. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida enviará um aviso de recepção à entidade de origem, pela via mais rápida ao seu dispor, no mais breve prazo possível, em qualquer circunstância dentro de sete dias a contar da recepção do acto, utilizando o formulário constante do anexo.
- 2. Se o pedido de citação ou de notificação não puder ser satisfeito em razão das informações ou dos documentos transmitidos, a entidade requerida entrará em contacto com a entidade de origem, pela via mais rápida ao seu dispor, a fim de obter as informações ou os documentos em falta.
- 3. Se o pedido de citação ou de notificação estiver manifestamente fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, ou se o não cumprimento das formalidades necessárias tornar impossível a citação ou a notificação, a entidade requerida, imediatamente após a recepção, devolverá à entidade de origem o pedido e os documentos transmitidos, acompanhados do aviso de devolução constante do anexo.
- 4. A entidade requerida que receber um acto para efeitos de citação ou notificação para que não seja territorialmente competente deve transmitir esse acto, bem como o pedido, à entidade requerida territorialmente competente do mesmo Estado-Membro, se o pedido preencher as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 4.º, e informará a entidade de origem, utilizando o formulário constante do anexo. Aquando da recepção do acto, a entidade requerida territorialmente competente deve avisar a entidade de origem, conforme o disposto no n.º 1.

Artigo 7.º

Citação ou notificação dos actos

- 1. A entidade requerida procede ou manda proceder à citação ou notificação do acto, quer segundo a lei do Estado-Membro requerido, quer segundo a forma própria pedida pela entidade de origem, a menos que essa forma seja incompatível com a lei daquele Estado-Membro.
- 2. Todas as diligências necessárias à citação ou notificação são efectuadas no mais breve prazo possível. Não sendo possível, em qualquer circunstância, proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção, a entidade requerida deve comunicar o facto à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão, constante do anexo, lavrada nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 10.º O prazo é contado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 8.º

Recusa de recepção do acto

- 1. A entidade requerida avisa o destinatário de que pode recusar a recepção do acto se este estiver redigido numa língua que não seja qualquer das seguintes:
- a) A língua oficial do Estado-Membro requerido ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deve ser efectuada a citação ou a notificação; ou
- b) Uma língua do Estado-Membro de origem que o destinatário compreenda.
- 2. Se a entidade requerida for informada de que o destinatário recusa a recepção do acto nos termos previstos no n.º 1, comunicará o facto imediatamente à entidade de origem, utilizando para o efeito a certidão prevista no artigo 10.º, e devolver-lhe-á o pedido e os documentos cuja tradução é solicitada.

Artigo 9.º

Data de citação ou de notificação

- 1. Sem prejuízo do artigo 8.º, a data de citação ou notificação de um acto efectuada nos termos do artigo 7.º é a data em que o acto foi citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido.
- 2. Todavia, quando um acto tiver de ser citado ou notificado no âmbito de um processo a instaurar ou pendente no Estado-Membro de origem, a data a tomar em consideração relativamente ao requerente será a fixada na lei desse Estado-Membro.
- 3. Os Estados-Membros ficam autorizados a derrogar o disposto nos n.ºs 1 e 2 por um período transitório de cinco anos, por motivos que o justifiquem.
- Os Estados-Membros podem renovar este período transitório de cinco em cinco anos por razões ligadas aos seus sistemas jurídicos. Os Estados-Membros devem informar a Comissão do teor da referida derrogação e das circunstâncias do caso.

Artigo 10.º

Certidão e cópia do acto citado ou notificado

1. Quando estiverem cumpridas as formalidades relativas à citação ou notificação do acto, deve ser lavrada uma certidão de cumprimento utilizando o formulário constante do anexo, a qual será enviada à entidade de origem. Caso seja aplicável o n.º 5 do artigo 4.º, a certidão é acompanhada de uma cópia do acto citado ou notificado.

2. A certidão deve ser redigida na língua oficial ou em uma das línguas oficiais do Estado-Membro de origem ou em uma outra língua que esse Estado-Membro tenha indicado poder aceitar. Cada Estado-Membro deve indicar a língua ou línguas oficiais da União Europeia que, além da sua ou das suas, podem ser utilizadas no preenchimento do formulário.

Artigo 11.º

Custas da citação ou notificação

- 1. A citação ou notificação de actos judiciais provenientes de um outro Estado-Membro não pode dar lugar ao pagamento ou reembolso de taxas ou custas aos serviços do Estado-Membro requerido.
- 2. O requerente deve pagar ou reembolsar as custas ocasionadas por:
- a) A intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido;
- b) O emprego de uma forma própria.

Secção 2

Outros meios de transmissão e de citação ou notificação de actos judiciais

Artigo 12.º

Transmissão por via diplomática ou consular

Cada Estado-Membro tem a faculdade de utilizar, em circunstâncias excepcionais, a via diplomática ou consular para transmitir actos judiciais, para citação ou notificação, às entidades de um outro Estado-Membro designadas nos termos dos artigos 2.º ou 3.º

Artigo 13.º

Citação ou notificação de actos judiciais por agentes diplomáticos ou consulares

- 1. Cada Estado-Membro tem a faculdade de mandar proceder directamente, sem coacção, por diligência dos seus agentes diplomáticos ou consulares, às citações ou às notificações de actos judiciais destinadas a pessoas que residam num outro Estado-Membro.
- 2. Qualquer Estado-Membro pode indicar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, que se opõe ao exercício de tal faculdade no seu território, excepto se o acto dever ser objecto de citação ou notificação a um nacional do Estado-Membro de origem.

Artigo 14.º

Citação ou notificação pelo correio

- 1. Cada Estado-Membro tem a faculdade de proceder directamente, por via postal, às citações e às notificações de actos judiciais destinadas a pessoas que residam num outro Estado-Membro.
- 2. Qualquer Estado-Membro pode precisar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, sob que condições aceitará as citações e notificações por via postal.

Artigo 15.º

Pedido directo de citação ou notificação

- 1. O presente regulamento não obsta à faculdade de os interessados num processo judicial promoverem as citações e as notificações de actos judiciais directamente por diligência de oficiais de justiça, funcionários ou outras pessoas competentes do Estado-Membro requerido.
- 2. Qualquer Estado-Membro pode indicar, nos termos do $\rm n.^o$ 1 do artigo 23.º, que se opõe às citações e às notificações no seu território nos termos previstos no $\rm n.^o$ 1.

CAPÍTULO III

ACTOS EXTRAJUDICIAIS

Artigo 16.º

Transmissão

Os actos extrajudiciais podem ser transmitidos para citação ou para notificação num outro Estado-Membro segundo as formas previstas pelo presente regulamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Regras de execução

As medidas necessárias à execução do presente regulamento relativas aos assuntos adiante indicados são aprovadas nos termos do procedimento consultivo a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º:

a) Elaborar e actualizar anualmente um manual contendo as informações fornecidas pelos Estados-Membros conforme o disposto no n.º 4 do artigo 2.º;

- b) Elaborar, nas línguas oficiais da União Europeia, um glossário de actos que possam ser objecto de citação ou de notificação ao abrigo do presente regulamento;
- Actualizar ou produzir alterações técnicas no formulário constante do anexo.

Artigo 18.º

Comité

- 1. A Comissão é assistida por um comité.
- 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.
- 3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

Não comparência do demandado

- 1. Se uma petição inicial ou um acto equivalente foi transmitido para outro Estado-Membro para citação ou notificação, segundo as disposições do presente regulamento, e o demandado não compareceu, o juiz sobrestará no julgamento, enquanto não for determinado:
- a) Ou que o acto foi objecto de citação ou de notificação segundo a forma prescrita pela legislação do Estado--Membro requerido para citação ou para notificação dos actos emitidos neste país e dirigidos a pessoas que se encontrem no seu território;
- b) Ou que o acto foi efectivamente entregue ao demandado ou na sua residência, segundo um outro processo previsto pelo presente regulamento,

e que, em cada um destes casos, quer a citação ou notificação, quer a entrega foi feita em tempo útil para que o demandado tenha podido defender-se.

- 2. Cada Estado-Membro tem a faculdade de indicar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, que os seus juízes, não obstante o disposto no n.º 1, podem julgar, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, ou da entrega, se se reunirem as seguintes condições:
- a) Ter sido o acto transmitido segundo uma das formas previstas pelo presente regulamento;
- b) Ter decorrido certo prazo, desde a data da remessa do acto, que o juiz apreciará em cada caso concreto e que não será inferior a seis meses;
- Não ter sido possível obter qualquer certidão ou certificado, não obstante todas as diligências necessárias feitas junto das autoridades ou entidades competentes do Estado--Membro requerido.

- 3. Não obsta o disposto nos n.ºs 1 e 2 a que, em caso de urgência, o juiz ordene medidas provisórias ou conservatórias.
- 4. Sempre que uma petição inicial ou um acto equivalente foi transmitido a outro Estado-Membro para citação ou notificação, segundo as disposições do presente regulamento, e uma decisão foi proferida contra um demandado que não compareceu, o juiz tem a faculdade de relevar ao demandado o efeito peremptório do prazo para recurso, se concorrerem as condições seguintes:
- a) Não ter tido o demandado, sem que tenha havido culpa da sua parte, conhecimento em tempo útil do dito acto para se defender e da decisão para interpor recurso; e
- b) Não pareceram as possibilidades do demandado desprovidas de qualquer fundamento.

O pedido para a relevação não será atendido se não tiver sido formulado num prazo razoável a contar do momento em que o demandado teve conhecimento da decisão.

Qualquer Estado-Membro pode precisar, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º, que esse pedido não será atendido se for formulado após o decurso de um prazo que indicará na sua comunicação, contanto que esse prazo não seja inferior a um ano contado a partir da data da decisão.

5. O disposto no n.º 4 não se aplica às decisões relativas ao estado das pessoas.

Artigo 20.º

Relação com acordos ou convénios em que são partes os Estados-Membros

- 1. No que diz respeito à matéria abrangida pelo seu âmbito de aplicação, o presente regulamento prevalece sobre as disposições previstas em acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais celebrados pelos Estados-Membros, designadamente o artigo IV do protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 1968 e a Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965.
- 2. O presente regulamento não impede que cada um dos Estados-Membros mantenha ou celebre acordos ou convénios destinados a acelerar ou a simplificar a transmissão dos actos, desde que aqueles sejam compatíveis com as disposições do presente regulamento.
- 3. Os Estados-Membros devem enviar à Comissão:
- a) Uma cópia dos acordos ou convénios a que se refere o n.º 2 celebrados entre os Estados-Membros, assim como os projectos dos referidos acordos ou convénios que tencionem celebrar; e

 b) Qualquer denúncia ou alteração relativas aos referidos acordos ou convénios.

Artigo 21.º

Assistência judiciária

O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 23.º da Convenção sobre Processo Civil de 17 de Julho de 1905, do artigo 24.º da Convenção sobre Processo Civil de 1 de Março de 1954 e do artigo 13.º da Convenção Tendente a Facilitar o Acesso Internacional à Justiça, de 25 de Outubro de 1980, nas relações entre os Estados-Membros partes nestas convenções.

Artigo 22.º

Protecção das informações transmitidas

- 1. As informações, nomeadamente os dados de carácter pessoal, transmitidas ao abrigo do presente regulamento não podem ser utilizadas pelas entidades requeridas para fins diferentes daqueles para que foram transmitidas.
- 2. As entidades requeridas devem assegurar a confidencialidade dessas informações, nos termos da respectiva legislação nacional.
- 3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as disposições das legislações nacionais que permitem às pessoas interessadas serem informadas da utilização dada às informações transmitidas ao abrigo do presente regulamento.

4. O presente regulamento não prejudica a aplicação da Directiva 95/46/CE e da Directiva 97/66/CE.

Artigo 23.º

Comunicação e publicação

- 1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão as informações a que se referem os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 13.º, 14.º e 15.º, a alínea a) do artigo 17.º e o artigo 19.º
- 2. A Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades* Europeias as informações referidas no n.º 1.

Artigo 24.º

Reexame

Até 1 de Junho de 2004, e seguidamente de cinco em cinco anos, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, nomeadamente à eficácia das entidades designadas nos termos do disposto no artigo 2.º, bem como à aplicação prática da alínea c) do artigo 3.º e do artigo 9.º Este relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento à evolução dos sistemas de notificação.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

A. COSTA

ANEXO

PEDIDO DE CITAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO DE UM ACTO

[N.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (¹)]

Nú	mero de referência:					
1.	ENTIDADE DE ORIGEM					
	1.1. Identificação:					
	1.2. Endereço:					
	1.2.1. Rua + número/caixa postal:					
	1.2.2. Local + código postal:					
	1.2.3. País:					
	1.3. Número de telefone:					
	1.4. Número de fax (*):					
	1.5. Correio electrónico (*):					
2. ENTIDADE REQUERIDA						
	2.1. Identificação:					
	2.2. Endereço:					
2.2.1. Rua + número/caixa postal						
	2.2.2. Local + código postal:					
	2.2.3. País:					
	2.3. Número de telefone:					
	2.4. Número de fax (*):					

2.5. Correio electrónico (*):

(¹) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37. (*) Esta informação é facultativa. PT

3.	REQUERENTE
	3.1. Identificação:
	3.2. Endereço:
	3.2.1. Rua + número/caixa postal:
	3.2.2. Local + código postal:
	3.2.3. País:
	3.3. Número de telefone (*):
	3.4. Número de fax (*):
	3.5. Correio electrónico (*):
4.	DESTINATÁRIO
	4.1. Identificação:
	4.2. Endereço:
	4.2.1. Rua + número/caixa postal:
	4.2.2. Local + código postal:
	4.2.3. País:
	4.3. Número de telefone (*):
	4.4. Número de fax (*):
	4.5. Correio electrónico (*):
	4.6. Número de identificação pessoal ou número de inscrição na segurança social ou equivalente/número da organização ou equivalente (*)
5.	FORMA DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO
	5.1. Segundo a lei do Estado-Membro requerido
	5.2. Pela forma particular seguinte:
	5.2.1. Se esta forma for incompatível com a lei do Estado-Membro requerido, o(s) acto(s) deverão ser citados ou notificados nos termo dessa lei:
	5.2.1.1. Sim

(*) Esta informação é facultativa.

5.2.1.2. Não

6	ACTO A	CITAD	OLLY	NOTIFICAR)
b.	ACIOP	CHAR	OU A	NOTHICAR	١

- a) 6.1. Natureza do acto
 - 6.1.1. Judicial:
 - 6.1.1.1. Acto introdutório da instância
 - 6.1.1.2. Sentença
 - 6.1.1.3. Recurso
 - 6.1.1.4. Outro
 - 6.1.2. Extrajudicial
- b) 6.2. Data ou prazo referido no acto (*):
- c) 6.3. Língua do acto:
 - 6.3.1. Original: D, EN, DK, ES, FIN, F, EL, I, NL, P, S, outras:
 - 6.3.2. Tradução (*): D, EN, DK, ES, FIN, F, EL, I, NL, P, S, outras:
- d) 6.4. Número de documentos anexos:
- 7. DEVOLVER CÓPIA DO ACTO JUNTAMENTE COM A CERTIDÃO DE CITAÇÃO OU DE NOTIFICAÇÃO (n.º 5 do artigo 4.º do regulamento)
 - 7.1. Sim (neste caso, enviar dois exemplares do acto a citar ou a notificar)
 - 7.2. Não
 - 1. Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do regulamento, todas as diligências necessárias à citação ou notificação do acto deverão ser efectuadas o mais rapidamente possível. Se, contudo, vos não for possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar da recepção do pedido, tal facto deverá ser comunicado a esta entidade, utilizando para o efeito a certidão prevista no ponto 13.
 - 2. Se o pedido de citação ou de notificação não puder ser satisfeito com base nas informações ou nos documentos transmitidos, deverá o vosso organismo, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do regulamento, entrar em contacto com esta entidade, pela via mais rápida disponível, a fim de obter as informações ou os documentos que faltem.

Feito em:

Data:

^(*) Esta informação é facultativa.

PT

	Número	de	referência	da	entidade	requerida
--	--------	----	------------	----	----------	-----------

AVISO DE RECEPÇÃO DO ACTO

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000]

Este aviso de recepção deverá ser enviado pela via mais rápida logo que possível após a recepção do acto, o mais tardar sete dias a contar da recepção.

8. DATA DE RECEPÇÃO:

Feito em:

Data:

AVISO DE DEVOLUÇÃO DO PEDIDO E DO ACTO

[N.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000]

O pedido e o acto deverão ser devolvidos imediatamente após a recepção.

- 9. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO:
 - 9.1. O pedido não é manifestamente abrangido pelo âmbito de aplicação do regulamento:
 - 9.1.1. O acto não é civil nem comercial
 - 9.1.2. A citação ou notificação não é de Estado-Membro para Estado-Membro
 - 9.2. A inobservância das condições de forma exigidas torna impossível proceder à citação ou à notificação:
 - 9.2.1. O acto não é facilmente legível
 - 9.2.2. A língua utilizada no preenchimento do formulário é incorrecta
 - 9.2.3. O acto recebido não é uma cópia verdadeira e fiel
 - 9.2.4. Outros (queira especificar):
 - 9.3. A forma da citação ou da notificação é incompatível com a legislação do Estado-Membro (n.º 1 do artigo 7.º do regulamento)

Feito em:

Data:

AVISO DE RETRANSMISSÃO DO PEDIDO E DO ACTO À ENTIDADE REQUERIDA TERRITORIALMENTE COMPETENTE

[N.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000]

O pedido e o acto foram transmitidos à entidade requerida seguinte, territorialmente competente para proceder à sua citação ou notificação:

10.1. Identificação:				
10.2. Endereço:				
10.2.1. Rua + número/caixa postal:				
10.2.2. Local + Código postal:				
10.2.3. País:				
10.3. Número de telefone:				
10.4. Número de fax (*):				
10.5. Correio electrónico (*):				
Feito em:				
Data:				
Assinatura e/ou carimbo:				

^(*) Esta informação é facultativa.

Número de referência da entidade requerida competente:

AVISO DE RECEPÇÃO DA ENTIDADE REQUERIDA TERRITORIALMENTE COMPETENTE À ENTIDADE DE ORIGEM

[N.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000]

Este aviso deverá ser enviado pela via mais rápida logo que possível após a recepção do acto, o mais tardar sete dias a contar da recepção.

11.	DATA DE RECEPÇÃO:

Feito em:

Data:

CERTIDÃO DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO OU DE NÃO CITAÇÃO/NÃO NOTIFICAÇÃO DE UM ACTO

[Artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1348/2000]

A citação ou notificação deverá ser efectuada o mais rapidamente possível. Se, contudo, não for possível proceder à citação ou notificação no prazo de um mês a contar do momento da recepção, a entidade requerida comunicará o facto à entidade de origem (conforme o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento).

12. EXECUÇÃO DA CITAÇÃO OU DA NOTIFICAÇÃO

- a) 12.1. Data e endereço da citação ou notificação:
- b) 12.2. O acto foi:
 - A) 12.2.1. Citado ou notificado de acordo com a lei do Estado-Membro requerido, nomeadamente:
 - 12.2.1.1. Entregue:
 - 12.2.1.1.1. Pessoalmente ao destinatário
 - 12.2.1.1.2. A outra pessoa
 - 12.2.1.1.2.1. Nome:
 - 12.2.1.1.2.2. Endereço:
 - 12.2.1.1.2.1.1. Rua + número/caixa postal:
 - 12.2.1.1.2.2.2. Local + código postal:
 - 12.2.1.1.2.2.3. País:
 - 12.2.1.1.2.3. Vínculo com o destinatário:

Familiar Empregado Outros

- 12.2.1.1.3. No domicílio do destinatário
- 12.2.1.2. Notificado por via postal
 - 12.2.1.2.1. Sem aviso de recepção
 - 12.2.1.2.2. Com aviso de recepção (anexo)
 - 12.2.1.2.2.1. Pelo destinatário
 - 12.2.1.2.2.2. Por outra pessoa
 - 12.2.1.2.2.2.1. Nome:
 - 12.2.1.2.2.2. Endereço:
 - 12.2.1.2.2.2.1. Rua + número/caixa postal:

12.2.1.2.2.2.2. Local + código postal:

12.2.1.2.2.2.3. País:

12.2.1.2.2.3. Vínculo com o destinatário:

Familiar Empregado Outros

- 12.2.1.3. Notificado por outro meio (queira especificar):
- B) 12.2.2. Citado ou notificado pelo seguinte meio (queira especificar):
- c) 12.3. O destinatário do acto foi informado [oralmente] [por escrito] da possibilidade de recusar a sua recepção caso o acto não estivesse redigido numa das línguas oficiais do local de citação ou notificação ou numa das línguas oficiais do Estado de origem que o destinatário compreenda.
- 13. INFORMAÇÃO CONFORME O N.º 2 DO ARTIGO 7.º

Não foi possível proceder à citação/notificação dentro do prazo de um mês a contar da recepção.

14. RECUSA DE RECEPÇÃO DO ACTO

O destinatário recusou a recepção do acto em virtude da língua utilizada. Os documentos encontram-se em anexo a esta certidão.

- 15. MOTIVO DA NÃO CITAÇÃO OU NÃO NOTIFICAÇÃO DO ACTO
 - 15.1. Endereço desconhecido
 - 15.2. Impossibilidade de encontrar o destinatário
 - 15.3. Acto não citado ou notificado antes da data ou do prazo indicado no ponto 6.2
 - 15.4. Outros (queira especificar):

Os documentos encontram-se em anexo a este certificado.

Feito em	
Data:	
Assinatura e/ou carimbo:	